



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	45
ACÓRDÃOS	45
PRIMEIRA CÂMARA.....	45
PAUTAS	45
ATAS	46
ACÓRDÃOS	46
SEGUNDA CÂMARA	55
PAUTAS	55
ATAS	55
ACÓRDÃOS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	116
DESPACHOS	116
PORTARIAS.....	120
ADMINISTRATIVO	122
DESPACHOS.....	123
CAUTELAR	123
EDITAIS	123



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.2

Coordenador da Escola de Contas do TCE palestra na Espanha sobre a Amazônia



Conselheiro foi um dos palestrantes no VII Congresso Iberoamericano de Direitos Humanos, realizado em Valladolid

Convidado para participar do VII Congresso Iberoamericano de Direitos Humanos, o coordenador-geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Amazonas (ECP/TCE-AM), conselheiro Mario de Mello, palestrou na Universidade de Valladolid, na Espanha, em evento realizado na manhã desta quinta-feira (6).

O conselheiro abordou a temática “Amazônia, soberania e sustentabilidade”, na mesa de debates “Amazônia e os bens públicos globais”. Na presença de outras



Foto: Escola de Contas

notoriedades mundiais da área ambiental, o conselheiro levantou pontos relacionados à competência e a soberania do Brasil, e, sobretudo, do Amazonas, em gerir com inteligência os bens naturais de nossa floresta.

“As lideranças brasileiras, principalmente as que representam o estado do Amazonas, precisam

promover o diálogo em defesa da floresta Amazônica no cenário mundial. Não podemos observar, de forma passiva, que essa pauta seja a borda da internacionalmente. Precisamos ser figuras ativas nas discussões como forma de garantir a soberania de nosso papel em defesa da Amazônia”, destacou o coordenador-geral da ECP, conselheiro Mario de Mello.

O coordenador-geral da ECP palestrou a convite da organizadora do evento, Faculdade Autônoma de Direito (Unialfa/Fadisp). O congresso contou com a participação de renomados nomes na área do direito internacional, com professores das universidades de Paris, Valladolid, Zaragoza, Valencia, e outras cidades europeias.





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JULHO DE 2023.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10898/2020

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda, Em Face do Detran/am, Acerca da Desobediência de Ordem Judicial, Dano Contra o Patrimônio Público e Improbidade Administrativa. (030479)

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Representante: Manaus Vistoria Ltda

Representado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Interessado(s): Rodrigo de Sá Barbosa, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12672/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 02/2013, Firmado Entre a Setrab e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas.(processo Físico Originário 3733/2016).

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho – Setrab

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16414/2022

Anexos: 16211/2020, 16212/2020, 16213/2020, 16216/2020, 13833/2021, 16210/2020, 16214/2020 e 16215/2020

Com vista para: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelos Servidores Públicos, Nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, Em Face do Acórdão Nº 59/2021 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16210/2020. (pt. 106533)





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.4

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Interessado(s): Adriele Guimarães Carvalho e Outros, Adjane Aimane Lopes, Adriano Assis da Mota

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 15865/2020

Anexos: 15862/2020, 15864/2020 e 15863/2020

Com vista para: Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Em Face do Acórdão Nº 667/2018- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15863/2020 (processo Físico Nº 5642/2013).

Órgão: Manaus Previdência - Manausprev

Interessado(s): Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Eduardo Zozimo de Andrade Figueira Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

2) PROCESSO Nº 15864/2020

Com vista para: Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Em Face do Acórdão Nº 668/2018- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15862/2020 (processo Físico Nº 4123/2012).

Órgão: Manaus Previdência - Manausprev

Interessado(s): Eduardo Zozimo de Andrade Figueira Neto, Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Mauricio Sousa da Silva - 9015, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Eduardo Alves Marinho - 7413, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Mario Jose Pereira Junior - 3731

3) PROCESSO Nº 11515/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, de Responsabilidade do Sr. Moises Santos da Silva, do Exercício de 2021.

Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga

Ordenador: Moises Santos da Silva

Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Ludmila Lelo Reis Xavier - 11810





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.5

4) PROCESSO Nº 12126/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de Responsabilidade da Sra. Maria das Gracas Araujo de Freitas, Exercício de 2021.

Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri

Ordenador: Maria das Gracas Araujo de Freitas

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11104/2023

Anexos: 11199/2021, 11200/2021 e 11103/2023

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Adão José Gomes Em Face do Acórdão Nº 2027/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.200/2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas, Adão José Gomes, Kawaren Aline Santos da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

2) PROCESSO Nº 11103/2023

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Adão José Gomes Em Face do Acórdão Nº 2026/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.199/2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas, Adão José Gomes, Kawaren Aline Santos da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12212/2022

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de Responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, Referente Ao Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Ordenador: Nazareno Souza Martins

Interessado(s): Ricardo Laurentino Koba





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.6

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Ayanne Fernandes Silva - 10351

2) PROCESSO Nº 12874/2022

Anexos: 10042/2021

Com vista para: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Em Face do Acórdão Nº 507/2021- Tce-Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 10042/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

Interessado(s): Antônio Iran de Souza Lima

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Amanda dos Santos Neves Gortari - 17302, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225, Simone Rosado Maia Mendes - A666

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 13969/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, Referente a Recursos Repassados Ao Município de Maués, Através da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads..

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Maués

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 12253/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - Saae, de Responsabilidade da Sra. Marcela Cristine Andrade da Costa, Exercício de 2021.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - Saae

Ordenador: Marcela Cristine Andrade da Costa

Interessado(s): Ellen Sandra Pereira de Oliveira Andrade

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12061/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.7

Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae, de Responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, do Exercício de 2019.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae

Ordenador: Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho

Interessado(s): Jane Mara Silva de Moraes, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 13416/2021

Anexos: 11090/2018 e 13320/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, Referente À 1ª Parcela do Convênio Nº 018/2011, Firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra. (processo Físico Originário Nº 3357/2012)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Iranduba, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11090/2018

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio Nº 018/2011, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura de Iranduba.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Iranduba, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Waldivia Ferreira Alencar, Raymundo Nonato Lopes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024, Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727

4) PROCESSO Nº 13320/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, Referente a 2ª Parcela do Convenio Nº. 018/2011, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 178/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Iranduba, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 16946/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 711/2021-ouvidoria Encampada pela Secex Em Face da Prefeitura Municipal de Tefé, Sob a Responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal À Época, Em Razão de Supostas Irregularidades nos Termos Aditivos do Contrato Nº 60/2017, Firmado Entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa Ozônio Telecomunicações Ltda.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: Secex - Tce/am





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.8

Representado: Prefeitura Municipal de Tefé
Interessado(s): Normando Bessa de Sa
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - 12846

6) PROCESSO Nº 11641/2023

Anexos: 16153/2019, 16152/2019, 16154/2019 e 14720/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Trindade Feitoza Leite Em Face do Acórdão Nº 1541/2021 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.720/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Maria Trindade Feitoza Leite

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

7) PROCESSO Nº 12505/2023

Anexos: 14134/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-am-sisprev, Em Face do Acórdão Nº 21/2023 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.134/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Maria das Gracas Ribeiro de Oliveira, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Claudio Guilherme Lima de Mendonça - 15371

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12266/2017

Anexos: 12264/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial de Contrato Termo de Contrato

Obj.: Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio Nº 96/2014, Firmado Entre a Sec e o Sr. Waldercley Pereira de Souza

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Walderclei Pereira de Souza, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12264/2017

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Patrocínio Contas de Patrocínio

Obj.: Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio Nº 96/2014, Firmado Entre a Sec e o Sr. Waldercley Pereira de Souza (processo Físico Originário Nº 1872/2016).

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Walderclei Pereira de Souza, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.9

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 12175/2017

Anexos: 13039/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Obj.: Tomada de Contas Especial Referente a 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 24/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Januario Santana.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Ordenador: Raimundo Otaide Ferreira Picanco Filho

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 13039/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Sandro Tavares da Cruz, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Januário Santana, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convenio N 24/2014, Firmado com a Seduc.(processo Físico Originário 471/2016) .

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Ass de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Januário Santana, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 14968/2016

Anexos: 14204/2016

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Estadual

Obj.: Representação Formulada pelo Ministério Público de Contas, no Sentido da Instauração de Tomada de Contas Especial Em Vista de Comprovados Danos Ao Erário no Âmbito da Gestão e Execução de Contratos do Estado/susam com a Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos - Instituto Novos Caminhos (inc).

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628

6) PROCESSO Nº 14204/2016

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Acerca de Ilegalidades na Gestão dos Recursos da Saúde.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Alexandre Jabur

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.10

7) PROCESSO Nº 12828/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Formulada pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito do Município de Juruá, Contra o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Ex-gestor.

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Representante: José Maria Rodrigues da Rocha Junior

Representado: Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 11973/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial de Contrato Termo de Contrato

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro Nº 56/2015, Firmado Entre a Sec e a Sra. Creiciane da Costa Rosa.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

9) PROCESSO Nº 11337/2017

Anexos: 10624/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Reinaldo Serra dos Santos Referente Aoexercício de 2016 U.g- 576

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Ordenador: Renaldo Serrao dos Santos, Pedro Amorim Rocha

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Urucurituba

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

10) PROCESSO Nº 10624/2017

Assunto: Transmissão de Cargo de Prefeito Relatório de Comissão de Transição

Obj.: Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Urucurituba, 2016/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Interessado(s): Ranulfo da Silva de Benedito

11) PROCESSO Nº 11239/2017

Anexos: 13275/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba Ro Exercício 2016. (u.g.: 1050).

Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba

Ordenador: Manuel Costa Leal

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Karla Maia Barros - 6757, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Amanda Gouveia Moura - 7222, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Beatriz Bezerra de Freitas - 12155, Igor Arnaud Ferreira - 10428,





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.11

Lucca Fernandes Albuquerque - 11712, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Fernanda Couto de Oliveira Lira - 11413, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti - 8456, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

12) PROCESSO Nº 11881/2018

Anexos: 11197/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 452)

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Ordenador: Romeiro José Costeira de Mendonça

Interessado(s): Wanessa Viana da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

13) PROCESSO Nº 14576/2018

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Nº 98/2018/mpc-rmam Interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Em Face de Possível Negligência da Prefeitura de Presidente Figueiredo no Tocante À Regular Oferta e Gestão do Serviços de Transporte Escolar Em Âmbito Local.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

14) PROCESSO Nº 10417/2019

Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial Referente a Parcela Única do Termo de Convênio Nº 009/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação Agroextrativista do Alto Apocuitáua Cicantá - Asac.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Associação dos Agroextrativista do Alto Apocuitaua Cicanta-asac

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Sender Jacaúna de Lima - 6292

15) PROCESSO Nº 11594/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Claudemir Jose Andrade, Gestor da Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe

Ordenador: Claudemir Jose Andrade

Interessado(s): Edna Sena

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

16) PROCESSO Nº 16183/2019





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.12

Anexos: 11433/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – Tce/am, da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, Em Face de Possível Burla À Lei de Transparência na Administração Pública

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Interessado(s): Eraldo Trindade da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

17) PROCESSO Nº 16517/2019

Assunto: Arguição de Questão Juridicamente Relevante

Obj.: Solicitação do Sr Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa Para Agendamento de Audiência Para a Viabilização de Termo de Ajustamento de Gestão (023852)

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

18) PROCESSO Nº 11479/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 02/12-seduc/prefeitura Municipal do Careiro.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Careiro, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

19) PROCESSO Nº 11949/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, do Exercício de 2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Ordenador: Marcelo Magaldi Alves

Interessado(s): Hete Cardoso Mendonça

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Maria Victória Pereira da Silva Mourão - 14191, Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024

20) PROCESSO Nº 12352/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de Responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, do Exercício de 2019

Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Evandro Miranda Cardoso

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.13

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

21) PROCESSO Nº 13001/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo J. A. Souto Loureiro S.a. - Laboratorios Reunidos Em Face do Processo de Credenciamento Para Prestação de Serviços de Exames Laboratoriais, Norteados pelo Edital de Convocação Pública - Aviso de Credenciamento Nº 001/2019 da Secretaria de Estado da Saúde - Susam.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: J.a. Souto Loureiro-laboratório Reunidos

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488

22) PROCESSO Nº 15499/2020

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Responsabilidade

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade Nº 33/12-seas Firmado Entre a Seas e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. (processo Físico Originário Nº 6368/2013)

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

23) PROCESSO Nº 15920/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Daniel da Silva Barbosa Para a Suspensão de Pagamentos Referentes Ao Contrato Nº 007/2020 - Seinfra e a Ecoagro Comercio e Serviços Ambientais Ltda, por Possíveis Irregularidades (pt 093685)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Daniel da Silva Barbosa

Representado: Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda-epp, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

24) PROCESSO Nº 16225/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Câmara Municipal de Envira, Em Face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, Em Razão de Possíveis Irregularidades nas Licitações Modalidade Pregão Nº 012 e 013/2020

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Representante: Câmara Municipal de Envira





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.14

Representado: Prefeitura Municipal de Envira, Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Sonally Rates Pinheiro - 13, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

25) PROCESSO Nº 16744/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Irepresentação Oriunda da Manifestação Nº 416/2020 - Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Coari Acerca de Irregularidades no Pregão Presencial Nº 036/2020/cpl/pmc

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

26) PROCESSO Nº 10256/2021

Anexos: 15973/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº. 09/2021, Onde o Representante Solicita Apuração de Supostas Irregularidades Cometidas pela Prefeitura Municipal de Coari, na Realização de Processo Seletivo Simplificado Edital Nº. 01/2020, Objetivando a Contratação de Professores Em Caráter Temporários.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Raione Cabral Queiroz

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428

27) PROCESSO Nº 15973/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Servidores Realizada pela Prefeitura Municipal de Coari no 1º Quadrimestre de 2021 por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0001/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Maria Gleice Viana de Araujo, Francisca das Chagas Goncalves Viana, Joserlan Amazonas Magalhaes, Raimunda de Oliveira Alves, Celia Maria Lima Rodrigues, Maria Jeana dos Santos Lima, Luzinete Ramires Lopes, Andrea Rodrigues de Oliveira, Angela Luane de Lima Pereira, Maria Girlei Silva dos Santos

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

28) PROCESSO Nº 10748/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.15

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação N° 049/2021—ouvidoria Formulada pelo Sr. Marco Antonio Maciel de Castro Em Razão de Índícios de Irregularidades Quanto a Realização de Pregões Presenciais Realizados pela Prefeitura e Câmara de Coarem Durante o Período de Restrição do Novo Coronavírus.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Câmara Municipal de Coari

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

29) PROCESSO N° 11067/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Izocrates de Oliveira Brandao Filho, do Exercício de 2020, da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc.

Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc

Ordenador: Cristianerson Pereira Rodrigues, Izocrates de Oliveira Brandao Filho, Tacio Cezar Magalhaes da Cunha

Interessado(s): Karol Stephanie Matos da Silva, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

30) PROCESSO N° 11154/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Josue Lomas de Ribamar, do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Iranduba.

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Ordenador: Josue Lomas de Ribamar

Interessado(s): Marluce Braga de Menezes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

31) PROCESSO N° 11481/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio N° 51/2018, Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Canutama/am.

Órgão: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Ordenador: Orsine Rufino de Oliveira Junior

Interessado(s): Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeitura Municipal de Canutama, Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.16

32) PROCESSO Nº 13039/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Paulo Cordeiro da Silva, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Coari.

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Coari

Ordenador: Paulo Cordeiro da Silva

Interessado(s): Wellington Alves Parente, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

33) PROCESSO Nº 14614/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 05/2010, Firmado Entre a Sepror e o Conselho de Desenvolvimento das Associações Comunitárias Rurais do Projeto de Assentamento Tarumã-mirim. (processo Físico Originário Nº 1996/2016)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Conselho D.a.c.p.a.tarumã-mirim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

34) PROCESSO Nº 14828/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 508/2021-ouvidoria Referente a Comunicação de Ocorrência de Possíveis Prejuízo Aos Direitos dos Profissionais da Educação e Carga Horária Irregular dos Professores do Município de Iraduba.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iraduba

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Iraduba

Interessado(s): Jose Augusto Ferraz de Lima

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

35) PROCESSO Nº 14956/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 510/2021 Referente a Comunicação de Possível Irregularidade Cometida pela Secretaria Estadual de Saúde – Ses, no Que Diz Respeito Ao Afastamento da Senhora Moana Silene Gusmão Tavares de Suas Atividades, Em Razão de Pedido de Aposentadoria Solicitado Desde o Ano de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Anoar Abdul Samad

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.17

36) PROCESSO Nº 15743/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 564/2021-ouvidoria Referente a Comunicação de Possível Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos na Seduc e na Secretaria Municipal de Educação do Município de Coari.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Eivaldo Goncalves de Holanda

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428

37) PROCESSO Nº 16006/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 595/2021 Referente a Suposta Irregularidade no Processo Seletivo Para Provimentos de Cargas Vagas Para Profissionais de Apoio À Educação Zona Urbana e Rural Sobre o Regime Temporário Realizado pela Prefeitura Municipal de Coari.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280

38) PROCESSO Nº 16843/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Adonias Tavares da Silva, Em Face da Prefeitura Municipal Coari, Em Razão de Possíveis Irregularidades nos Pregões Presenciais Nº 40/2021 e 54/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Adonias Tavares da Silva

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

39) PROCESSO Nº 16993/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 727/2021 Referente a Possível Acumulação de Cargo Público pelo Senhor Francisco Franco Rodrigues, Junto À Prefeitura Municipal de Iranduba.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Francisco Franco Rodrigues, Prefeitura Municipal de Iranduba

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.18

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Louise Martins Ferreira - 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505

40) PROCESSO Nº 11230/2022

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Decorrente da Manifestação Nº 080/2022-ouvidoria Referente a Comunicação de Suposta Irregularidade na Acumulação de Cargo de Servidor da Secretaria de Estado da Saúde - Ses.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Louise Martins Ferreira - 5628, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145

41) PROCESSO Nº 11955/2022

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, de Responsabilidade do Sr. Thiago Nobre Rosas, Exercício de 2021.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Ordenador: Thiago Nobre Rosas

Interessado(s): Roberta Pereira dos Santos, Ricardo Queiroz de Paiva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

42) PROCESSO Nº 11956/2022

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, de Responsabilidade do Sr. Thiago Nobre Rosas, Exercício de 2021.

Órgão: Fundo Especial da Defensoria Pública

Ordenador: Thiago Nobre Rosas

Interessado(s): Ricardo Queiroz de Paiva, Elclimara Alves Batista

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

43) PROCESSO Nº 12078/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc, de Responsabilidade do Sr. Izocrates de Oliveira Brandao Filho, Exercício de 2021.

Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc

Ordenador: Izocrates de Oliveira Brandao Filho

Interessado(s): Ricardo Laurentino Koba

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.19

44) PROCESSO Nº 12140/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Coari, de Responsabilidade do Sr. Edivaldo Goncalves de Holanda, Exercício de 2021.

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Coari

Ordenador: Edivaldo Goncalves de Holanda

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

45) PROCESSO Nº 14205/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Inteposta pela Sra. Dalgiza Barroso do Nascimento Em Desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital Pregão Eletrônico Nº 646/2022 - Csc

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Representante: Dalgiza Barroso do Nascimento

Representado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

46) PROCESSO Nº 16214/2022

Assunto: Auditoria Levantamento

Obj.: Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. Prefeitura do Município de Guajará; Secretaria de Saúde do Município de Guajará (direção Municipal do Sus) e Fundo Municipal de Saúde de Guajará.

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Guajará

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

47) PROCESSO Nº 16215/2022

Assunto: Auditoria Levantamento

Obj.: Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. Prefeitura do Município de Iranduba; Secretaria de Saúde do Município de Iranduba (direção Municipal do Sus) e Fundo Municipal de Saúde de Iranduba.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Iranduba

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

48) PROCESSO Nº 16291/2022

Anexos: 16819/2021, 16720/2020 e 16721/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 1106/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 16720/2020. (pt. 106285).





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.20

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

49) PROCESSO Nº 16384/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Claro S.a. Em Desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino- Seduc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 1021/2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Representante: Empresa Claro S/a

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

50) PROCESSO Nº 16419/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Sr. Arnaldo Gomes Flores, Titular da Controladoria Geral do Município de Manaus - Cgm, Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca da Omissão de Providências Para Instituição de Sistema de Compliance na Administração Direta e Indireta de Manaus.

Órgão: Controladoria Geral do Município de Manaus - Cgm

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Arnaldo Gomes Flores

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

51) PROCESSO Nº 16463/2022

Anexos: 14889/2018

Assunto: Recurso Inominado

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria da Luz Aparecida Borges Neves Em Face da Decisão Nº 442/2019- Tce- Segunda Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 14889/2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Maria da Luz Aparecida Borges Neves

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

52) PROCESSO Nº 11257/2023

Anexos: 15000/2020 e 15001/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Frank Luiz da Cunha Garcia Em Face do Acórdão Nº 849/2022 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.000/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia, Fábio Nunes Bandeira de Melo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

53) PROCESSO Nº 11588/2023





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.21

Assunto: Consulta na Forma Regimental

Obj.: Consulta Interposta pelo Procurador Geral do Município de Uarini Solicitando Orientação Se a Publicação de Aviso de Licitação Apenas no Diário Oficial da União, Baseada na Lei Nº 8666/1993 Seria Afronta Ao Princípio da Publicidade Ou Outro Ordenamento Jurídico.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Uarini

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

54) PROCESSO Nº 12341/2023

Anexos: 14561/2019 e 15424/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Elizete Barbosa da Silva Em Face do Acórdão Nº 1540/2021 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.561/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Elizete Barbosa da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

55) PROCESSO Nº 12492/2023

Anexos: 12307/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Souza Lima Em Face do Acórdão Nº 500/2023 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 12.307/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Rodrigo Tobias de Sousa Lima

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Marcinei Brito de Souza Lima - 8258, Elvis Caldas Neves - 11804

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 12087/2020

Anexos: 15372/2021 e 16692/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de Responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Ordenador: Clovis Moreira Saldanha

Interessado(s): Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

2) PROCESSO Nº 12460/2020





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.22

Anexos: 13064/2019 e 10936/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Ordenador: Herivâneo Vieira de Oliveira

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 13259/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques Em Face do Acórdão Nº 66/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10744/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Carlos Barbosa

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Helen Keller da Silva Dias - 13433, Luciene Helena da Silva Dias - 4697

4) PROCESSO Nº 11578/2023

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento a Atividade Legislativa, de Responsabilidade do Sr. Roberto Maia Cidade Filho, do Exercício 2022.

Órgão: Fundo de Fomento a Atividade Legislativa

Ordenador: Roberto Maia Cidade Filho

Interessado(s): Jean Duarte Machado

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11092/2018

Anexos: 15215/2018 e 10017/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Referente Ao Exercício de 2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Ordenador: Clovis Moreira Saldanha

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Maria Priscila Soares Bahia - 16367, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438

2) PROCESSO Nº 11934/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.23

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza, Ordenador de Despesas, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 16101)

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

Ordenador: Antonio Gilson Nogueira de Souza

Interessado(s): Alfredo Paes dos Santos, Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, José Jorge do Nascimento Junior, Estevao Vicente Cavalcanti M de Paula, Fabíola Silva de Alencar Rodrigues

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 12746/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 45/2019 - Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Daumas Em Face da Prefeitura Municipal de Humaitá Acerac de Possíveis Irregularidades no Processo Seletivo Edital Nº 001/2016-semed e 002/2016-semed

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

4) PROCESSO Nº 13077/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 84/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Coari, Acerca do Excesso de Cargos Comissionados Além do Permitido por Lei

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

5) PROCESSO Nº 15203/2019

Anexos: 11225/2014, 10328/2013, 11848/2014 e 12422/2018

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos Em Face do Acórdão Nº 736/2017 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11225/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428

6) PROCESSO Nº 16835/2019

Assunto: Representação Irregularidades





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.24

Obj.: Representação Interposta pelo Vereador do Município de Humaitá Sr. John Elton Auler Em Face do Prefeito, Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Acerca de Possível Improbidade Administrativa nos Gastos das Verbas do Fundeb, Em 2017 e 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: John Elton Auler

Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

7) PROCESSO Nº 16838/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Vereador Sr. John Elton Auler Em Face do Prefeito Municipal de Humaitá, Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Acerca de Possível Improbidade Administrativa Envolvendo Verbas da Cosip, Em 2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: John Elton Auler

Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 13202/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Jorge Guedes Lobo, Secretário Geral de Controle Externo, Em Face da Prefeitura Municipal de Barcelos, Acerca de Ausência de Repasse Municipal, no Âmbito do Rpps.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Representante: Jorge Guedes Lobo

Representado: Prefeitura Municipal de Barcelos

Interessado(s): Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – Fapen, Secex - Tce/am, Edson de Paula Rodrigues Mendes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

9) PROCESSO Nº 11068/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araujo, do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Amaturá.

Órgão: Câmara Municipal de Amaturá

Ordenador: Orlandino Torquato de Araujo

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Amanda dos Santos Neves Gortari - 17302

10) PROCESSO Nº 11191/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.25

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Luciellen Ferreira Marques, do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte.

Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte

Ordenador: Luciellen Ferreira Marques

Interessado(s): Rome Cineide Gomes Mello

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Euler Araujo da Costa - 10908

11) PROCESSO Nº 11305/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Gleidson Rato Serrao, do Exercício de 2020, da Câmara Municipal de Barcelos.

Órgão: Câmara Municipal de Barcelos

Ordenador: Gleidson Rato Serrao

Interessado(s): Aurijane Siqueira Gamboa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Mayra Mamed Levy - 8598

12) PROCESSO Nº 12228/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 317/2021-ouvidoria Para Apurar Indícios de Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado Realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto -seduc (pss-seduc 2019-2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

13) PROCESSO Nº 12991/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 03/10-seduc/prefeitura Municipal de Maraã. (processo Físico Originário Nº 703/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Maraã, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

14) PROCESSO Nº 13150/2021

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 20/2005 e Seus Aditivos - Susam / Prefeitura Municipal de Manicoré. (processo Físico Originário Nº 4726/2012)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manicoré, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.26

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

15) PROCESSO Nº 13319/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 02/2013, Firmado Entre a Sepror e a Associação dos Produtores Rurais da Colônia Rondon - Asprron. (processo Físico Originário Nº 3706/2016)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Associação dos Produtores Rurais da Colônia Rondon - Asprron

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

16) PROCESSO Nº 13927/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Secretario Geral de Controle Externo Interpõe Representação Em Face da Prefeitura Municipal de Barcelos, na Pessoa de Sua Representante Legal, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes Em Relação À Falta de Informações no Portal da Transparência do Município de Barcelos/am

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Barcelos, Edson de Paula Rodrigues Mendes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

17) PROCESSO Nº 16499/2021

Anexos: 10902/2015

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales Em Face do Acórdão Nº 19/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10902/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Zilmar Almeida de Sales

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

18) PROCESSO Nº 17128/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº: 729/2021- Ouvidoria Referente a Comunicação de Possíveis Irregularidades Cometidas pela Câmara Municipal de Humaitá.

Órgão: Câmara Municipal de Humaitá

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Câmara Municipal de Humaitá, Manoel Domingos dos Santos Neves

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

19) PROCESSO Nº 10403/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.27

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interpostosta pelo Sr. Richardson Rodrigues Araújo Em Face de Possíveis Irregularidades Praticadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itacoatiara - Cmas.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Richardson Rodrigues Araujo

Representado: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Silvia Vieira da Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Nazira Marques de Oliveira - 8707, Ramon da Silva Caggy - 15715

20) PROCESSO Nº 11825/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, de Responsabilidade do Sr. Gleidson Rato Serrao, do Exercício: 2021

Órgão: Câmara Municipal de Barcelos

Ordenador: Gleidson Rato Serrao

Interessado(s): Mallone Sabino Alves

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

21) PROCESSO Nº 12778/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela A. R. Rodriguez & Cia Ltda. Em Desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - Csc/am, da Secretaria de Estado de Saúde - Ses/am e da Empresa Salux Informatização Em Saúde S/a Em Face de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 181/2022- Csc

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: A.r. Rodriguez & Cia Ltda

Representado: Salux Informatização Em Saúde S/a, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Louise Martins Ferreira - 5628, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Yuri Dourado de Andrade - 12309, Yeda Yukari Nagaoka - 15540

22) PROCESSO Nº 13087/2022

Assunto: Auditoria Acompanhamento

Obj.: Auditoria no Edital Nº 045/2022- Pregão Eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação- Semef.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

Interessado(s): Clecio da Cunha Freire

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

23) PROCESSO Nº 14104/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.28

Obj.: Representação Interposta pela Empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda Em Desfavor da Secretaria Estadual de Saúde-ses/am, Em Face do Instrumento Convocatório Que Rege a Licitação na Modalidade Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 051/2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Louise Martins Ferreira - 5628, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505

24) PROCESSO Nº 14485/2022

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pela Sra. Amélia de Souza Fernandes Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Presencial Nº 042/2022 - Cglmi

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Amélia de Souza Fernandes, Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

25) PROCESSO Nº 14881/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Inove Consultoria Atuarial Ltda Em Desfavor da Prefeitura de Manaus, Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Manaus - Cfpm, Referente Ao Pregão Eletrônico Nº 188/2022 - Cml/pm.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Inove Consultoria Atuarial Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

26) PROCESSO Nº 15312/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Medida Cautelar Interposta pela Empresa Tawurus Segurança e Vigilância Eireli Em Face do Contrato Firmado Entre a Secretaria de Estado de Saúde - Ses e a Empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda, Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Licitatório Nº 133/2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Tawurus Segurança e Vigilância Eireli

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Linconl Freire da Silva - 11125, Glaucio Herculano Alencar - 11183, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Alessandra Taketomi Feitosa - 13625, Louise Martins Ferreira - 5628, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Ingrid Oliveira Rodrigues - 13258

27) PROCESSO Nº 15936/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.29

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Gv Atividade de Serviços de Limpeza Ltda Em Desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-ses, Para Apuração de Possível Irregularidades no Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica (dle) Nº 063/2022- Ses.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Gv Atividade de Serviços de Limpeza Ltda

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505

28) PROCESSO Nº 16510/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Life Defense Segurança Ltda. Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 209/2022

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Life Defense Segurança Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

29) PROCESSO Nº 11189/2023

Anexos: 17008/2021, 10049/2018 e 11512/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar Em Face do Acórdão Nº 120/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10.049/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar, Fábio Nunes Bandeira de Melo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Maria Priscila Soares Bahia - 16367, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

30) PROCESSO Nº 11243/2023

Anexos: 17225/2021 e 15786/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes Em Face do Acórdão Nº 754/2022 Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 17225/2021 (acórdão Nº 407/2022–tribunal Pleno Exarado no Processo Nº 15786/2021)

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Interessado(s): José Bezerra Guedes, Prefeitura Municipal de Tapauá

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Maria Priscila Soares Bahia - 16367, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.30

31) PROCESSO Nº 11638/2023

Anexos: 14907/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi Em Face do Acórdão Nº 249/2020 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.907/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Raimunda Roseno Miquiles

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

32) PROCESSO Nº 12075/2023

Anexos: 14178/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-am - Sisprev Em Face do Acórdão Nº 169/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.178/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Claudio Guilherme Lima de Mendonça - 15371

33) PROCESSO Nº 12478/2023

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus Contra a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- Manauscult, Para Apuração de Possíveis Improriedades Acerca do Edital de Chamamento Público Nº 004/2023- Manauscult.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Representante: Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, Gilson Langbhen do Nascimento

Representado: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Vanessa Carneiro de Souza - 12084, Rommel Filgueiras Rodrigues Segundo - 10612

34) PROCESSO Nº 12579/2023

Anexos: 13201/2015

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Vera Maria da Cunha Ramos Em Face do Acórdão Nº 75/2019 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13201/2015.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Vera Maria da Cunha Ramos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12026/2022





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.31

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de Responsabilidade dos Srs. Daniel Castro dos Santos, Período de Gestão: 01/01/2021 -16/12/2021, e Silvio Romano Benjamin Junior, Período de Gestão: 17/12/2021 - 31/12/2021, Exercício de 2021.

Órgão: Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado

Ordenador: Silvio Romano Benjamin Junior, Daniel Castro dos Santos

Interessado(s): Álvaro Grana de Menezes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 10165/2023

Anexos: 15975/2021, 15978/2021, 15984/2021, 15988/2021, 15990/2021 e 16196/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis Em Face do Acórdão Nº 1490/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.978/2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Karol Stephanie Matos da Silva, Leandro Souza Benevides, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, Maria Priscila Soares Bahia, Pedro de Araújo Ribeiro, Igor Arnaud Ferreira, Camila Pontes Torres, Bruno Giotto Gavinho Frota, Adenilson Lima Reis, Lívia Rocha Brito, Any Gresy Carvalho da Silva, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Paulo Victor Vieira da Rocha

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 10524/2023

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Desfavor do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Não Envio das Folhas de Pagamento do Exercício de 2022 e dos Documentos Que Compõem o Processo de Admissão de Pessoal Para Fins de Registro Ocorridas Em 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Katuscia Raika da Camara Elias

Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 12029/2023

Anexos: 16127/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Neblina Marães Em Face do Acórdão Nº 177/2023- Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16127/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Neblina Maraes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 12522/2023

Anexos: 10217/2019 e 13391/2019

Assunto: Recurso Revisão





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.32

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas- Amazonprev Em Face da Decisão Nº 2264/2019- Tce- Segunda Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 13391/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 12620/2023

Anexos: 16471/2021 e 17231/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 181/2023 - Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16471/2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Maria Neblina Maraes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14020/2020

Anexos: 14043/2017 e 11420/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar Em Face do Acórdão Nº 33/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11420/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Jaziel Nunes Alencar

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Raimundo Edson Torres Lima - 8732, Gean Oliveira da Silva - 15074

2) PROCESSO Nº 10464/2022

Anexos: 11346/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira Em Face do Acórdão Nº 610/2021, Exrado nos Autos do Processo Nº 11346/2017

Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 12264/2023

Anexos: 16955/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Neblina Marães Em Face do Acórdão Nº 486/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16.955/2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Francisco Claudemir Leite da Silva, Maria Neblina Maraes





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.33

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10042/2012

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Uruará, Exercício de 2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Ordenador: Fernando Falabella

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira, Fernando Falabella, Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Livia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 12435/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, de Responsabilidade do Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Ordenador: José Maria Rodrigues da Rocha Junior

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 15097/2021

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - Sema, Senhor Eduardo Taveira, o Ex-chefe do Executivo de Tapauá, Senhor José Bezerra Guedes, o Chefe do Executivo de Tapauá, Senhor Prefeito Gamaliel de Andrade Almeida, o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Senhor Juliano Valente, a Diretora Técnica do Ipaam, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, o Gerente de Fiscalização do Ipaam, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, Para Definição de Responsabilidades, Perante o Sistema de Controle Externo, por Aparentes Danos Florestais, Ambientais, Climáticos e Patrimoniais, Em Decorrência da Reiterada Omissão de Combate Ao Desmatamento Ilegal no Amazonas, na Porção Florestal Amazônica do Município de Tapauá, no Exercício de 2020. Representação Nº 47/2021-mpc/rmam

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tapauá, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Gamaliel Andrade de Almeida, Juliano Marcos Valente de Souza, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Raimundo Nonato Marques Chuvas, Eduardo Costa Taveira, Governo do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, Maria do Carmo Neves dos Santos

Interessado(s): Ministério Público Federal

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.34

4) PROCESSO Nº 17131/2021

Anexos: 13705/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima Em Face do Acórdão Nº 168/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13705/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Carlos Henrique dos Reis Lima

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 12247/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Beruri, de Responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, do Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Ordenador: Maria Lucir Santos de Oliveira

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Lukas Traiber - 13930

6) PROCESSO Nº 14736/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Ivanev Ferreira Pereira Em Desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Sr. Raphael Correa Ramos Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital de Abertura Nº 01/2021 - Polícia Civil do Estado do Amazonas, com Relação Ao Total de Provas Para o Cargo de Delegado.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Representante: Ivanev Ferreira Pereira

Representado: Polícia Civil do Estado do Amazonas, Raphael Correa Campos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11420/2023

Anexos: 15051/2021 e 15773/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Manaus Previdência (manausprev) Em Face Ao Acórdão Nº 418/2022 – Tce – Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15051/2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Manoel Gomes Filho, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Mauricio Sousa da Silva - 9015

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.35

1) PROCESSO Nº 13076/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 114/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, Acerca de Possíveis Irregularidades na Contratação da Irmã do Prefeito

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Representante: Ouvidoria do Tce/am, Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Urucurituba, Jose Claudenor de Castro Pontes

Interessado(s): Karol Stephanie Matos da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Maria Priscila Soares Bahia - 16367, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 12498/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, de Responsabilidade do Sr. Claudio Guenka e da Sra. Michele Martins de Mattos, do Exercício de 2019.

Órgão: Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb

Ordenador: Claudio Guenka, Michele Martins de Mattos

Interessado(s): Telamon Barbosa Firmino Neto, Elisangela de Lima Ferreira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Júlio César de Almeida Lorenzoni - 5545

3) PROCESSO Nº 15190/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra os Ilmos. Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (ipaam), Senhor Juliano Valente (diretor-presidente), Senhora Maria do Carmo Santos (diretora Técnica), Senhor Antônio Ademir Stroski (ex-presidente), Senhor José Carlos Monteiro de Souza (ex-diretor Técnico), o Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (seinfra) Senhor Carlos Henrique dos Reis Lima, o Senhor Emerson Redig de Oliveira (ex-secretário Seinfra), a Senhora Waldívia Ferreira Alencar (ex-secretária Seinfra), e Contra a Construtora Colorado Ltda, por Possível Episódio de Ilícitude e Má-gestão de Obra Pública (ct 091/2014 - Seinfra), por Não Exigência e Aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental na Forma Determinada pela Constituição Brasileira (art. 225) Para Pavimentação de Estrada.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Waldívia Ferreira Alencar, Juliano Marcos Valente de Souza, Construtora Colorado Ltda., Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Carlos Henrique dos Reis Lima, Emerson Redig de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11261/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.36

Obj.: Denúncia Admitida Como Representação Interposta pelo Banco Bradesco Em Razão de Dano Ao Erário Cometido pelo Gestor Municipal Em Prejuízo Ao Interesse Público Municipal Contra o Município de Caapiranga.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Representante: Banco Bradesco S/a

Representado: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Zilmar Almeida de Sales, Francisco Andrade Braz

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - 272393, Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva - 430902, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

5) PROCESSO Nº 11393/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lábrea.

Órgão: Câmara Municipal de Lábrea

Ordenador: Regifran de Amorim Amâncio

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

6) PROCESSO Nº 11736/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - Spa Zona Sul

Ordenador: Maria Aladia Tavares Jimenez

Interessado(s): Luis Rogelio da Rocha Lozano, Lourdes Marina G Cardoso, Jamilla Melo Martins de Albuquerque

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

7) PROCESSO Nº 12309/2021

Anexos: 12306/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj.: Análise do Edital Nº 004/2018- Itapiranga, Relativo Ao Concurso Público Para Provimento de 646 Cargos, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, Em 01/03/2018. (processo Físico Originário Nº 1218/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Denise Farias de Lima, Dicad, Prefeitura Municipal de Itapiranga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Jerson Santos Alvares Junior - 17421

8) PROCESSO Nº 12306/2021

Assunto: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.37

Obj.: Representação Proposta pelos Vereadores de Itapiranga Alexander Aldrin da Silva Steenbuck e Fábio Denny Pereira de Lima, Em Face da Prefeitura Municipal de Itapiranga, por Supostas Irregularidades na Contratação do Instituto Merkabah, Para Fins de Realizar Concurso Público. (processo Físico Originário Nº 1494/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Representante: Fabio Denny Pereira de Lima, Alexander Aldrin da Silva Steenbuck

Representado: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Denise Farias de Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Jerson Santos Alvares Junior - 17421

9) PROCESSO Nº 12948/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - Lábrea Prev.

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - Labreaprev

Ordenador: Rosifran Batista Nunes

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

10) PROCESSO Nº 12962/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lábrea.

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Ordenador: Gean Campos de Barros

Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

11) PROCESSO Nº 13113/2021

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Em Em Desfavor do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Ex-secretário Municipal de Limpeza Urbana-semulsp e do Sr. Juliano Valente, Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, Em Face de Possível Má-gestão do Licenciamento e da Operação do Aterro Controlado de Manaus na Rodovia Am-010 (representação Nº 30/2021-mpc/coord. do Meio Ambiente)

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Paulo Ricardo Rocha Farias, Juliano Marcos Valente de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Dinair Faria Albernaz - 5077

12) PROCESSO Nº 12194/2022





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.38

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação- Suhab, de Responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Referente Ao Exercício de 2021.

Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - Suhab

Ordenador: Joao Coelho Braga

Interessado(s): Andrey Lucio Oliveira Arcos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fernando Costa Alves - 10859

13) PROCESSO Nº 13706/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Ênio de Oliveira Malveira Em Desfavor do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, do Sr. Hermenegildo de Castro Cavalcante e do Sr. Ricardo Moreira Barros Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca de Desvio e Subtração de Combustível Pertencente À Fazenda Pública Estadual Durante o Abastecimento de Uma Viatura da Corporação.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Representante: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, Enio de Oliveira Malveira

Representado: Ricardo Moreira Barros, Hermenegildo de Castro Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

14) PROCESSO Nº 13844/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Liminar Interposta pela Empresa Ysm Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda - Epp (nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação Ltda) Em Desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - Cema, Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 006/2022 - Csc

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Representante: Ysm Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda - Epp (nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação Ltda)

Representado: Walter Siqueira Brito, Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Ricardo Mendes Lasmar - 5933

15) PROCESSO Nº 14024/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 264/2022- Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Possível Irregularidade Acerca do Pregão Eletrônico Nº 505/2022, Realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, Destinado À Aquisição de Materiais de Consumo Para Cirurgias Urológicas Realizadas pela Fundação Hospital Adriano Jorge- Fhaj.

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Walter Siqueira Brito, Governo do Estado do Amazonas, Ayllon Menezes de Oliveira





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.39

Procurador(a): João Barroso de Souza

16) PROCESSO Nº 15417/2022

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 279/2022- Ouvidoria Em Desfavor do Sr. João Laborda Moura, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Desvio de Verba da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam.

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Representante: Secex - Tce/am

Representado: João Laborda Moura, Edson Barcelos da Silva, Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

17) PROCESSO Nº 16466/2022

Anexos: 11423/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sansuray Pereira Xavier Em Face do Parecer Prévio Nº 61/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.423/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Sansuray Pereira Xavier

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

18) PROCESSO Nº 10813/2023

Assunto: Auditoria Levantamento

Obj.: Levantamento Relativo À Ocorrência do Não Recebimento de Recursos da Complementação do Valor Aluno Ano Total – Vaat do Fundeb, do Programa Nacional Deapoio Ao Transporte do Escolar – Pnate e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae pelos Municípios do Interior do Estado do Amazonas. (processo Sei Nº 7034/2022)

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Novo Airão

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

19) PROCESSO Nº 11188/2023

Anexos: 11925/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Vagner de Moura Costa Em Face do Acórdão Nº 1572/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.925/2020. (pt. 108096).

Órgão: Câmara Municipal de Pauini

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Vagner de Moura Costa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

20) PROCESSO Nº 11223/2023

Anexos: 14269/2017





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.40

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha Em Face do Acórdão N° 2070/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14.269/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Clovis Moreira Saldanha

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438

21) PROCESSO N° 11265/2023

Anexos: 15220/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Genildo Oliveira de Souza Em Face do Acórdão N° 1510/2022 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 15220/2021.

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Genildo Oliveira de Souza

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 13662/2022

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação N° 241/2022, Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, Para a Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Licitação Homologada no Município de São Sebastião do Uatumã.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Jander Paes de Almeida, Irio Luis Monteiro Barreto, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Evelyn de Souza Pereira - 15199, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Mariana Pereira Carlotto - 17299

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 12712/2017

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio N°102/2014, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura de Canutama. (parte 1 de 2)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Canutama, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.41

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 12458/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamunda, de Responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Ordenador: Gledson Hadson Paulain Machado

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Prefeitura Municipal de Nhamundá

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 11753/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas Araujo, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf.

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Ordenador: Alexandre Henrique Freitas de Araújo

Interessado(s): Lazaro Araujo de Almeida

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 12968/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Cautelar com Pedido de Liminar de Suspensão de Processo de Dispensa de Licitação e Contratação DI 004/201-ses, Em Face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste.(Pt. 095553).

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste

Representante: Jhone Torres de Oliveira Ltda

Representado: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Louise Martins Ferreira - 5628, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488

5) PROCESSO Nº 17356/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli, Em Desfavor da Secretaria Estadual de Saúde - Ses e do Hospital e Maternidade Ana Braga, Em Face de Possíveis Irregularidade Em Notificação de Suspensão.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Jhone Torres de Oliveira Ltda

Representado: Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.42

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Camila dos Santos Melo - 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - 13156

6) PROCESSO Nº 11740/2022

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de Responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, Exercício de 2021.

Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna

Ordenador: Fabio Martins Saraiva

Interessado(s): Mallone Sabino Alves

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428

7) PROCESSO Nº 12087/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de Responsabilidade da Sr. Maria do Socorro de Paula Oliveira, do Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Ordenador: Maria do Socorro de Paula Oliveira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

8) PROCESSO Nº 13578/2022

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Para Apuração Considerando a Omissão do Município de Careiro da Várzea Em Responder Ao Ofício Requisitório Nº 74/2022-mp-emfa e Possível Descumprimento do Princípio da Publicidade.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Pedro Duarte Guedes

Interessado(s): Jose Eduardo Taveira Barbosa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

9) PROCESSO Nº 14592/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex Em Desfavor do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor - Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - Funprevic, Para Que Se Verifique Possível Burla Ao





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.43

Art. 40, Caput, da Constituição Federal de 1988, Bem Como Ao Art. 1º, Inciso li da Lei N.º 9.717/1998 pela Não Quitação, Conforme o Sistema Cadprev, de Parcelas dos Termos de Acordos de Parcelamentos Celebrados com o Funprevic.

Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Francisco Adoniran Macena da Costa, Francisco Andrade Braz, Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - Funprevic, Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

10) PROCESSO Nº 14683/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex Em Desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, Em Face de Possível Burla Ao Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 C/c o Art. 9º, § 6º, da Ec Nº 103/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Jair Aguiar Souto, Prefeitura Municipal de Manaquiri

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

11) PROCESSO Nº 15111/2022

Anexos: 13064/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 1143/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13064/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Ministério Público de Contas, Anoar Abdul Samad, Anoar Abdul Samad

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Louise Martins Ferreira - 5628

12) PROCESSO Nº 15624/2022

Anexos: 13036/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza Em Face do Acórdão Nº 871/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13036/2020

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Interessado(s): José Ribamar Fontes Beleza

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.44

13) PROCESSO Nº 15639/2022

Anexos: 12880/2020 e 12867/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Banco Bradesco S.a, Em Face do Acórdão Nº 1245/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12.867/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Representado: Gean Campos de Barros

Interessado(s): Banco Bradesco S.a

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

14) PROCESSO Nº 10338/2023

Anexos: 11106/2018

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes Em Face do Acórdão Nº 1858/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11106/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Pedro Duarte Guedes, Fábio Nunes Bandeira de Melo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

15) PROCESSO Nº 12792/2023

Anexos: 11229/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa Em Face do Acórdão Nº 1702/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11229/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Walder Ribeiro da Costa, Antonio das Chagas Ferreira Batista

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

16) PROCESSO Nº 13016/2023

Anexos: 14824/2019 e 15052/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Zeneide de Menezes Colares Em do Face Acórdão Nº 1808/2022 – Tce – Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15052/2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Zeneide de Menezes Colares

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Rafael Nascimento Picanço - 10349, Geysila Fernanda Mendes de Melo - 6594

6 de Julho de 2023





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.45

Mara de Lyz Alencar
MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The infographic features a large magnifying glass over a document with a woman sitting on it. Surrounding the magnifying glass are icons for a dollar sign, a checkmark, and a document with a checkmark. The background is a mix of green and blue.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14466/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO - PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. BEATRIZ DA SILVA DOMINGUES, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DIFUSÃO AMAZONAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 96/2013, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3305/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DIFUSÃO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, BEATRIZ DA SILVA DOMINGUES.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. DETERMINAR. RECONHECER O DIREITO DA REQUERENTE SRA. BEATRIZ DA SILVA DOMINGUES. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14563/2021

ANEXOS: 14566/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELZA MACIEL MENEZES SAMPAIO, PRESIDENTE DA APMC - EEJS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO Nº. 040/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 488/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, ELZA MACIEL DE MENEZES SAMPAIO, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELZA MACIEL DE MENEZES SAMPAIO. DAR CIÊNCIA. RECONHECER O DIREITO DA REQUERENTE SRA. ELZA MACIEL DE MENEZES SAMPAIO.

PROCESSO Nº 14566/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELZA MACIEL MENEZES SAMPAIO, PRESIDENTE DA APMC - EEJS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVENIO Nº. 040/2012, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 475/2014)





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.47

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELZA MACIEL DE MENEZES SAMPAIO, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. RECONHECER O DIREITO DO REQUERENTE GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM.

PROCESSO Nº 13554/2022

ANEXOS: 14170/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARINETE ALVES DE SOUZA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AOS SRS. JORGE MATEUS DE SOUZA RAMOS E LUDMILA DE SOUZA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR JORGE RAIMUNDO DE SOUZA RAMOS, MATRÍCULA N.º125.644-0D, NO CARGO DE 2º SOLDADO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 275/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE MARÇO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): JORGE RAIMUNDO DE SOUZA RAMOS, MARINETE ALVES DE SOUZA RAMOS, JORGE MATEUS DE SOUZA RAMOS, LUDMILA DE SOUZA RAMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15865/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJ.: ANÁLISE DE 6 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): CLEILZE SILVA REIS, MARCOS JONATAS PEREIRA, FRANCIANA DE PAULA MACEDO, JOEB DA SILVA MORAES, ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA, JULIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. RECOMENDAR.

PROCESSO Nº 10876/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GLAUCIETE PERREIRA BRAGA, MATRÍCULA Nº 000.450-2A, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL "B", DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 03/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023 (PROCESSO SEI Nº015563/2022).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.48

PROCESSO Nº 10981/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALMERINDA DE ANGIOLLIS SILVA NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 3176, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1130/2021, DE 12 DE JULHO DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE JULHO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): ALMERINDA DE ANGIOLLIS SILVA NASCIMENTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11007/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA HORACY ARAUJO CASTELO BRANCO, MATRÍCULA Nº 000758-7A, NO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO "B", DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 70/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 6 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): MARIA HORACY ARAUJO CASTELO BRANCO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11196/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDILSON IRAN NOGUEIRA SANTANA, MATRÍCULA Nº FEC07/41416, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 396, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): EDILSON IRAN NOGUEIRA SANTANA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11396/2023

ANEXOS: 16295/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RIBAMAR PAIVA RABELO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E AO SR. CÁSSIO ARIVAL RABELO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA ELIANA ALVES ARIVAL, MATRÍCULA Nº 101.826-4 E, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 177/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.49

INTERESSADO(S): RIBAMAR PAIVA RABELO, CASSIO ARIVAL RABELO, ELIANA ALVES ARIVAL, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11520/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SUELI MARINHO FERREIRA, MATRÍCULA Nº 132.142-0E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 234/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SUELI MARINHO FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11630/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. ANDERSON FERREIRA BARRETO E ANDREW FERREIRA BARRETO, NA CONDIÇÃO DE MENORES SOB A GUARDA DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA DE AZEVEDO FERREIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2023 DE 27 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): RAIMUNDA DE AZEVEDO FERREIRA, ANDERSON FERREIRA BARRETO, ANDREW FERREIRA BARRETO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11642/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. JACIRA DE MELO MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 140726-0B, NO CARGO DE VIGIA PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 34/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO, JACIRA DE MELO MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11755/2023

ANEXOS: 11698/2015





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.50

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ALBA COSTA DE JESUS, MATRÍCULA Nº 010.628-3 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 186/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA ALBA COSTA DE JESUS, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11756/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SOCORRO SEABRA LIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JONAS FERREIRA TORRES, MATRÍCULA Nº 14.403-0B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 362/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): JONAS FERREIRA TORRES, SOCORRO SEABRA LIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11918/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GEORGE GOMES DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 105.261-6A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 132/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): GEORGE GOMES DE ALMEIDA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11953/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSA PINHEIRO LOPES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANOEL PEREIRA LOPES, MATRÍCULA Nº 055987-3 D, NO POSTO DE TENENTE 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 68/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MANOEL PEREIRA LOPES, ROSA PINHEIRO LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: DETERMINAR.





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.51

PROCESSO Nº 11972/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA HELENA DE MAGALHAES PASSOS, MATRÍCULA Nº 052.161-2-C, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – CLASSE ÚNICA – REFERÊNCIA E, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 368/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARIA HELENA DE MAGALHAES PASSOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11992/2023

ANEXOS: 11573/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. EDNA MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR PEDRO MOREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 127.001-0B, NO POSTO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 127/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PEDRO MOREIRA DA SILVA, EDNA MARIA GONÇALVES DE AZEVEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12017/2023

ANEXOS: 10064/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA CLORIVES GUEDES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 108.151-9-E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III – 3ª CLASSE – REFERÊNCIA “G”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 076/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CLORIVES GUEDES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 12063/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 152.114-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CLASSE “A”- REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 398/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.52

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12093/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DENEVANIA ALVES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 111.046-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-05, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 154/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): DENEVANIA ALVES DE LIMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12146/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARGARIDA EVARISTO ALFAIA, MATRÍCULA Nº 137.843-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 422/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): MARGARIDA EVARISTO ALFAIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12201/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARGARITA DE LOS MILAGROS FACHO MARTINEZ, MATRÍCULA Nº 156.474-9B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 426/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): MARGARITA DE LOS MILAGROS FACHO MARTINEZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12206/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CREUZELIDES FREITAS DOS REIS, MATRÍCULA Nº 169.179-1A, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - PNM, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.53

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 491/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CREUZELIDES FREITAS DOS REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12223/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. GISELLE MIRANDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 187.117-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0019/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): GISELLE MIRANDA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 12443/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DINA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 115.536-9A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 533/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): DINA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12463/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GINA MARIA TEIXEIRA ABREU BONIFÁCIO, MATRÍCULA Nº 063.696-7 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 197/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 23 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): GINA MARIA TEIXEIRA ABREU BONIFÁCIO, MANAUAS PREVIDÊNCIA – MANAUAPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12511/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MARGARETH PINTO, MATRÍCULA Nº 703, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 15, DO ORGÃO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.54

DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1832/2022-GP, PUBLICADO NO D.O.E EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): MARIA MARGARETH PINTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12537/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 111.960-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "C", REFERÊNCIA "4", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 592/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12583/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FILIPE OLIVEIRA DO VALLE, MATRÍCULA Nº 000.220-8A, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL "C" - CLASSE D, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM O ATO N.º31/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): FILIPE OLIVEIRA DO VALLE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12658/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JUCENILDA VIEIRA FERNANDES, MATRÍCULA Nº 139.577-7C, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 553/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): JUCENILDA VIEIRA FERNANDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS 6 DE JULHO DE 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.55

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

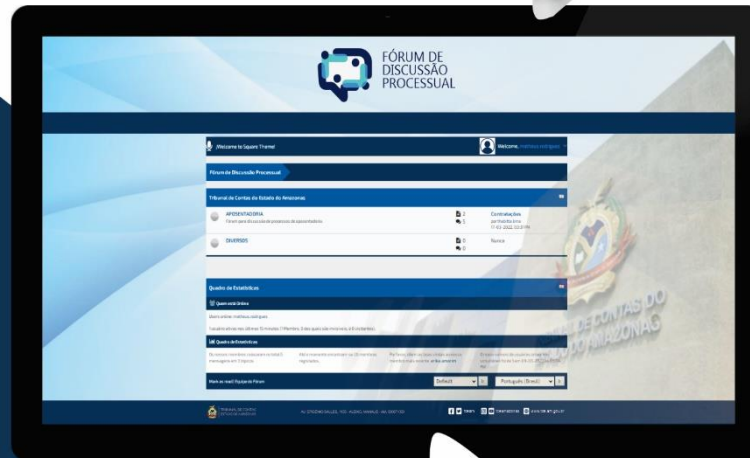
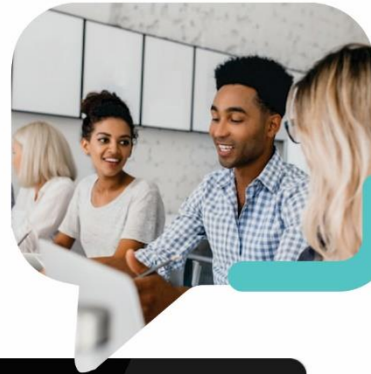


Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 19ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**). **PROCESSO Nº 10.898/2020** – Embargos de Declaração em Representação, com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa **Manaus Vistoria Ltda.**, em face do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN/AM**, em razão de possível desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Luís Fabian Pereira Barbosa**, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **Alípio Reis Firmo Filho**). **PROCESSO Nº 10.955/2022** (Apensos: **10.284/2013**, **13.625/2016** e **10.167/2013**) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, em face do Acórdão nº **816/2017–TCE–Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº **13.625/2016**. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**. **PROCESSO Nº 10.010/2012** (Apensos: **11.587/2014** e **12.056/2016**) – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Lábrea**, de responsabilidade do Sr. **Gean Campos de Barros**, referente ao exercício de 2011. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. **PROCESSO Nº 13.544/2015** – Representação formulada pelo Sr. **Klinger Oliveira da Silva**, em desfavor da empresa **N. Otero**





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.58

Gonçalves - ME, em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 094/2014. **ACÓRDÃO Nº 1118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 13.554/2015** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor do Sr. Thales Alberto Fonseca Chagas, por supostas irregularidades nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barcelos. **ACÓRDÃO Nº 1119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Considerar em Alcance os Srs. José Ribamar Fontes Beleza e Thales Alberto Fonseca Chagas**, solidariamente, no valor de 21.142,75 (vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham o valor do Alcance/Glosa, mencionado, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **7.3. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado para recolhimento por meio do cofre Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508", em razão da não comprovação das despesas em favor da Administração Pública conforme os valores recebidos pelo servidor. (conforme tabela constante da Informação Conclusiva nº44/2016, da DICAMI, fls. 140/143, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, do RI/TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de apuração, na esfera de sua competência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996; **7.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, para que tomem conhecimento dos seus termos; **7.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.566/2016** - Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, em virtude de supostas irregularidades relacionadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FUNDEB. **ACÓRDÃO Nº 1120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.59

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a denúncia, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC c/c art. 127, da Lei Estadual n. 2.423/1996-RITCE/AM, uma vez que a matéria em apreço já foi analisada nos autos do Processo TCE nº 11931/2016, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual; **8.2. Dar ciência** dos termos do decum ao Denunciado, Sr. Mecias Pereira Batista, encaminhando, para tanto, cópia do Acórdão e do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 14.957/2016 (Apensos: 13.766/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 14.685/2016, 11.734/2016)** - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Evanildo Santana Bragança, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão dos métodos adotados pelo Município e pela entidade contratada para a execução do Concurso Público Municipal regulado pelo Edital n.º 01/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, por ter preenchido os requisitos para conhecimento; **8.2. Negar Provimento no mérito**, aos presentes embargos interpostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 113/2023–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 111/113 dos autos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.187/2016** - Denúncia referente a possíveis irregularidades na aplicação de verbas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado:** Diego Américo Costa Silva – OAB/AM 5819. **ACÓRDÃO Nº 1122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da denúncia em desfavor do Sr. Renê Coimbra, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **8.2. Julgar Procedente** a denúncia autuada a partir de proposta de inspeção extraordinária, em desfavor do Sr. Renê Coimbra, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, em face das graves irregularidades apontadas neste relatório/voto; **8.3. Considerar revel** o Sr. **Renê Coimbra**, ex- Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art. 88, do RI/TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. **Renê Coimbra**, ex-Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R\$ 1.328.581,45**, um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 305, da Resolução nº 04/2002, em razão dos seguintes achados mencionados neste Relatório/Voto: **ACHADO 04:** no valor de R\$ 80.000,00, em razão ausência da comprovação da utilização de equipamento pesado alugado pela Prefeitura objeto do Contrato nº 027/2015; **ACHADO 05:** no valor de R\$ 80.000,00, em razão ausência da comprovação da utilização de equipamento pesado alugado pela Prefeitura objeto do Termo Aditivo do Contrato nº 027/2015; **ACHADO 15:** no





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.60

valor de R\$ 1.168.581,45, em razão não apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas relacionadas no Achado 15, relacionados aos Pregões nº 12/2014 e nº 13/2015 e custeadas com recursos próprios e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. **Renê Coimbra**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. **Renê Coimbra**, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário especificados neste Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas de sua alçada; **8.8. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas de sua alçada, em razão da existência de verbas federais na irregularidade apontada no Achado 15 desta peça; **8.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.193/2018** - Representação formulada pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-gestor local, por ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 37/2014. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366, Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 1123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC c/c art. 127 da Lei 2423/96, uma vez que a matéria em tela já foi objeto de julgamento, considerando a ocorrência dos efeitos da litispendência com o Processo TCE nº 12.707/2023 (Processo físico nº 3.560/2015) e da coisa julgada material. **PROCESSO Nº 11.412/2019 (Apenso: 10.524/2019)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho** no valor de **R\$ 86.045,00** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, referente à ausência de justificativa e comprovação dos saques e pagamentos referentes aos cheques elencados na tabela apresentada pelo órgão técnico e constante do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Amaturá; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Amaturá que: **10.4.1.** Cumpra a resolução número 27 de 2012 do TCE/AM, que determina o cumprimento e adequação dos projetos básicos as normas de Acessibilidade, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; **10.4.2.** Mantenha os processos administrativos devidamente autuados, protocolados e numerando sequencialmente conforme caput do artigo 38 da lei nº 8666 de 1993; **10.4.3.** Cumpra a Resolução nº 27 de 2012 do TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma pasta de obra, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo (Resolução nº 27 de 2012 do TCE/AM, artigo 2º, inciso II, e parágrafos); **10.4.4.** Designe através de portaria ou outro documento equivalente, os responsáveis pela fiscalização dos contratos (art. 58, III, art. 67 a 70 e art.112 da Lei nº 8666/93); **10.4.5.** Elabore e mantenha atualizado os diários de obras ou documento equivalente quando realizar obras e serviços de engenharia (artigo 67,





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.62

§ 1º da lei 8666/93 c/c o artigo 1º da Resolução nº 1024 de 2009 do COFEA); **10.4.6.** Elabore os boletins de medição de obra caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, como instrumento contratual e com o cronograma físico financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (artigo 63, §2º, inciso III, da lei nº 4320/64 c/c os artigos 66 e 67 da lei nº 8666/93), e proceda ao registro fotográfico das suas obras e serviços (antes, durante e após a conclusão); **10.4.7.** Exija a elaboração de laudo de vistoria, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço (artigo 67, §1º, da lei nº 8666/93); **10.4.8.** Exija a elaboração de relatórios e ou pareceres técnicos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/ serviços (art. 67, §1º da Lei 8666/93); **10.4.9.** Emita os termos de recebimento provisório (art. 73, I, “a”, da Lei nº 8666/93) e definitivo de obras e serviços quando da sua conclusão (art. 73, I, “b” da Lei nº 8666/93); **10.4.10.** Observe a necessidade de anotação de responsabilidade técnica-ART (art. 1º c/c o art. 3º da Lei Federal nº 6496 de 7/12/1977 c/c o art. 1º c/c o art. 2º c/c o art. 3º da Resolução nº 1025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de engenharia. **PROCESSO Nº 10.524/2019 (Apenso: 11.412/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Amaturá, em razão do descumprimento do dever de transparência nos moldes do estabelecido na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 101/2000. **ACÓRDÃO Nº 1208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por meio do procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do procurador Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Amaturá, por descumprimento do dever de transparência nos moldes do estabelecido na Lei nº 12527/2011 e na Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Amaturá que no prazo de 06 (seis) meses regularize a situação do Portal da Transparência da Câmara Municipal; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção que quando da Inspeção Ordinária no Município de Amaturá verifique se a Câmara Municipal regularizou a situação irregular na transparência pública. **PROCESSO Nº 10.002/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 504/2019, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e dos servidores comissionados, Sr. Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, por indícios de irregularidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710. **ACÓRDÃO Nº 1125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. **David Nunes Bemerguy** na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 1º, XII, XXII e XXVI c/c o art. 52 e no art. 54, II, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II, “a” da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do descumprimento da determinação contida no item 9.3 e subitens 9.3.1 a 9.3.3, do Acórdão nº 3/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 245/247), de realizar à abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.63

irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho dos servidores Marcelo Lopes da Costa e Claudejandson Soares Dias, com envio de informações a este Tribunal sobre as providências adotadas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e tomada de providências que entender cabíveis; **9.3. Determinar** à SEPLENO que comunique às partes interessadas acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.327/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. Etã Pereira Castelo Branco, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Luciano Araujo Tavares - 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 1126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2019, por preencher os requisitos legais à espécie; **8.2. Negar Provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1611/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1162/1164); **8.3. Determinar** à SEPLENO que oficie o Embargante, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhe quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia do relatório-voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 11.920/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Paulo Victor Solart Coelho - OAB/AM 14212. **PARECER PRÉVIO Nº 77/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM, referente ao exercício de 2019, de





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.64

responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, na qualidade de prefeito da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (VI) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 77/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Novo Aripuanã/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza – Prefeito de Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2019, nos achados 1 a 5 do Relatório Conclusivo da DICAMI, considerando as observações feitas por este relator no tocante aos atos de gestão; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que: **a.** Observe os prazos para envio dos balancetes mensais, via sistema E-Contas, a esta corte de contas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **b.** Observe os prazos de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, conforme art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00; **c.** Observe os prazos de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao Sistema E-Contas-GEFIS, conforme Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; **d.** Observe os prazos de publicação do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF, conforme o art. 55, § 2º da LC 101/00; **e.** Observe os prazos de envio do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF ao Sistema E-Contas GEFIS, conforme art. 32, II, “h”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13; **f.** Envie os esforços necessários para o pagamento do piso salarial nacional aos professores – 40 horas e, proporcionalmente, aos professores – 20 horas. **10.4. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Jocione dos Santos Souza e ao seu advogado constituídos nos autos, bem como à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e à Câmara de vereadores daquele município; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais; **10.6. Determinar** às próximas comissões de inspeção que verifiquem: **a.** A regularização dos registros contábeis relativos ao patrimônio, conforme orientação contida na Portaria STN nº 548/2015 (Achados de Auditoria nº 6 e 7); **b.** A situação da dívida ativa do município, especialmente quanto às providências tomadas pelo município para recuperação de valores oriundos das condenações deste Tribunal de Contas (Achados de Auditoria nº 10 e 11). **PROCESSO Nº 11.922/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luiz Fernando Mafra Negreiros - OAB/AM 5641. **PARECER PRÉVIO Nº 78/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à





unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente e (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 78/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Amaturá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Amaturá, na pessoa de seu atual gestor e ordenador de despesas: **10.2.1.** Cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** Cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** O disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.2.4.** Disponibilização tempestiva e útil das informações contábeis, financeiras e econômicas no Portal da Transparência do município, inclusive relativas ao exercício em questão em atenção a Lei nº 12.527/2011-LAI. **10.3. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado e ao seu advogado constituído nos autos, cf. Procuração de fl. 770, bem como à Prefeitura Municipal de Amaturá; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado – Prefeito de Amaturá/AM, no exercício de 2019, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.924/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por preencher os requisitos





legais à espécie; **8.2. Negar Provento** aos Embargos opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do Parecer Prévio nº 80/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2584/2585), devendo ser mantido incólume em todos seus termos; **8.3. Determinar** à SEPLENO que officie o Embargante, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhe quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia deste Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 12.319/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 79/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 79/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Tonantins, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins – Prefeito de Tonantins/AM, no exercício de 2019, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando também as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tonantins: **10.3.1.** Cumprimento do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, para o encaminhamento dos balancetes mensais, via sistema e-Contas; **10.3.2.** Demonstrativos de que tratam os incisos I a XI do art. 1o, da Resolução TCE nº 11/2012 (Recursos relacionados à Educação) - relacionados no item 6.3 deste Plano (inciso XLVII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.3.** Norma instituidora do Conselho do FUNDEB, bem como Parecer e Relatório (letra “a” do inciso XLVII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013);





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.67

10.3.4. Comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme disposto no Art. 49, da LRF; **10.3.5.** Comprovante de encaminhamento à Câmara Municipal da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2019 em forma de Balanço Geral, dentro do prazo estabelecido conforme estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 06/1991; **10.3.6.** Publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar 06/91 e princípios do caput do art. 37, da Constituição Federal/88; **10.3.7.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, cumprindo o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.3.8.** Atualização do portal de transparência, cumprindo a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.3.9.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Executivo disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.3.10.** Recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7º, § 3º, da EC 29; **10.3.11.** Criação do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços); **10.3.12.** O Secretário ou Diretor de Saúde ser o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.080/1990; **10.3.13.** O preenchimento dos dados orçamentários no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde -SIOPS, relativos ao 6º bimestre do exercício auditado ser realizado até a data de 30 de janeiro, conforme art. 52 da LC nº 101, de 2000; **10.3.14.** O gestor local do SUS apresentar no Conselho de Saúde e na Câmara de Vereadores os três Relatórios Quadrimestrais de Gestão, conforme estatuído no art. 36, §5º da LC nº 141/2012; **10.3.15.** O Relatório Anual de Gestão – RAG ser elaborado e enviado até o dia 30 de março para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do §1º do art. 36 da LC nº 141/2012 c/c o §3º do art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 01, de 28.9.2017; **10.3.16.** O FMS realizar audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995; **10.3.17.** Implementação da Meta 1: universalizar, até 2019, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024); **10.3.18.** Informar os mecanismos que foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, conforme prevê o § 3º, do art. 7º, da Lei 13.005/14; **10.3.19.** Informar no sistema e-Contas do cumprimento das metas previstas no item “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação”; **10.3.20.** Criação do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em cumprimento aos ditames da Lei nº 12.527/2011 - Lei de acesso a informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências; **10.3.21.** Cumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de 2019 do RREO, de acordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 alterada pela Resolução nº 24/13; art. 4º, inciso III, c/c inciso II, “b” do art. 308 da Resolução TCE nº 04/2002; **10.3.22.** Cumprimento do prazo dos prazos de publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019 ao sistema E-Contas (GEFIS), em desacordo ao prazo de 30 dias estabelecido no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00; **10.3.23.** Cumprimento do prazo de publicação, referente ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o prazo de 30 dias estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; **11. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Lázaro de Souza Martins e aos seus advogados constituídos nos autos, bem como à Prefeitura Municipal de Tonantins; **12. Arquivar** os autos após





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.68

o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.457/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 12.605/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 124/2020 da Ouvidoria, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, acerca de possíveis irregularidades na nomeação da Sra. Sebastiana Alves Rodrigues e do Sr. Israel da Silva Bezerra. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente no mérito**, a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE/AM, após Demanda da Ouvidoria nº 124/2020, contra o Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em virtude da prática de nepotismo na administração municipal, objeto dos presentes autos; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), diante da prática de nepotismo constatada no presente processo, caracterizando ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito, que tome as providências necessárias para o cumprimento dos Princípios Constitucionais e da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, no sentido de fazer cessar o nepotismo relatado nos autos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da publicação do ato administrativo que formalizou a extinção do vínculo de um servidor, Sra. Sebastiana Alves Rodrigues ou Sr. Israel da Silva Bezerra, com a Administração Municipal; **9.5. Determinar** diante da situação de nepotismo objeto dos presentes autos, que o Prefeito Municipal de Benjamin Constant atente para não proceder à nomeação e/ou designação, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, de cônjuge, companheiro(a) ou parente até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor efetivo que esteja ocupando cargo de direção, chefia ou assessoramento, bem como das demais vedações previstas na Súmula Vinculante nº 13 do STF; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.





PROCESSO Nº 14.021/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.627/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Mapemi – Brasil Materiais Médicos Odontológicos Ltda., em face do Estado do Amazonas e da empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda., em decorrência de possível irregularidade ocorrida no Pregão Presencial nº 926/2016-CGL. **Advogados:** Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Leticia Sant’ Anna Xavier - 12994, Carla Dayany da Luz de Abreu - 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - 9702, Luzilena Gomes Mota - 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - 11828, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390 e Marcos Levi de Oliveira de Lima - OAB/AM 14731. **ACÓRDÃO Nº 1176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente a Representação com pedido de Medida Cautelar Interposta pela empresa Emp. Mapemi Bras. Mat. Medic. Odontol. Ltda., contra a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, atual, Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no interesse da SEFAZ, bem como em face da empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda., em decorrência de possível irregularidade ocorrida no âmbito do Pregão Presencial nº 926/2016-CGL, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução Nº 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação manejada pela empresa Emp. Mapemi Bras. Mat. Medic. Odontol. Ltda., contra a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, atual Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no interesse da Secretária da Fazenda - SEFAZ, bem como em face da empresa WN Comércio Importação e Representação Ltda., com vistas à apuração de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 926/2016-CGL, especificamente, em relação às restrições identificadas pelo Ministério Público de Contas, na fase de cognição exauriente, relativas à ausência de justificativas para ter usado a Ata de Registro de Preço (PE nº 929/2016) com prazo de vigência vencido, em desconformidade com o art. 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter realizado dois processos licitatórios (PE n. 929/2016 e PE 488/2019), com mesmo objetivo e, no mesmo período. Por fim, o representado ainda se quedou inerte perante as reiteradas notificações exaradas por esta Corte de Contas, sendo, portanto, considerado revel quanto à matéria incontroversa, por presunção relativa, incidindo-lhe também a penalidade de multa prevista nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/1996, por omissão em responder à requisição desta Corte de Contas; **9.3. Considerar revel** o Sr. Walter Siqueira Brito – Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução n. 04/2002; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Siqueira Brito – Presidente da Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no valor de **R\$6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 54, IV, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, sendo esta comunicada através dos seguintes instrumentos de comunicação, a Notificação Nº 118 /2022-DICAD AM, recebida em 03/03/2022 e a Notificação Nº 340 /2022-DICAD AM, recebida em 18/10/2022 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.70

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Siqueira Brito – Presidente da Centro de Serviços Compartilhados - CSC no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 54, VI, da Lei nº 2423/96; c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de justificativas para ter usado a Ata de Registro de Preço (PE nº 929/2016) com prazo de vigência vencido, em desconformidade com o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como por ter realizado dois processos licitatórios (PE n. 929/2016 e PE 488/2019), com mesmo objetivo e no mesmo período o que configura grave infração à norma legal constante das Leis nº 8.666/93 e nº 2.423/1996 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Sepleno que dê conhecimento ao Representado, bem como ao seu Advogado, quanto ao teor do presente Acórdão, encaminhando juntamente cópia reprográfica do Relatório e Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.134/2021** – Representação, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 225/2021, para apuração de indícios de irregularidades em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva para locação de imóvel, fornecimento de combustível e pavimentação. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pela Secex - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** apresentada pela SECEX - TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva em razão ausência de publicidade e transparência em seus portais eletrônicos de transparência pública, das falhas no controle do abastecimento dos veículos da Prefeitura, e da ausência de documentos necessário ao procedimento de dispensa de licitação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson Jose de**





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.71

Sousa, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que formalize adequadamente os processos de Dispensa de Licitação; **9.5. Determinar** à DICETI que acompanhe a publicação de avisos de licitação, editais e execução contratual de ajustes firmados pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **PROCESSO Nº 12.167/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE, de responsabilidade do Sr. Emerson Carvalho de Franca, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 1178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Emerson Carvalho de Franca**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Emerson Carvalho de Franca**, no valor de **R\$112.293,05** (cento e doze mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com juros e correção monetária, referente à não execução do Termo de Contrato nº 012/2020, conforme apuração da DICOP, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Emerson Carvalho de Franca**, no valor de **R\$652.140,97** (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com juros e correção monetária, referente às restrições não sandas identificadas pela DICAMI listadas neste Relatório-Voto nos itens 01, 03, 05, 06,07, 08, 21, 22 e 23, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Emerson Carvalho de Franca** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.72

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Itacoatiara que: **10.5.1.** Adote sistema de controle de registro de patrimônio capaz de identificar a localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória dos arts. 94, 95, 96, da lei nº 4320/64; **10.5.2.** Adote providências com vistas a realizar controle de frequência dos servidores; **10.5.3.** Observe com rigor o estabelecido nas Normas Gerais de Licitação e Contratos. **PROCESSO Nº 12.225/2021** - Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, contra a Prefeitura de Rio Preto da Eva, em face de possíveis irregularidades e ilegalidades praticadas na Administração Pública do referido Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Dagmo Varela da Cunha - 5864 e Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 1179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, por ter preenchido os requisitos para conhecimento; **7.2. Negar provimento, no mérito**, aos presentes embargos interpostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 121/2023-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 717/719 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 12.859/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 371/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Barreirinha, em virtude de possível irregularidade em Licitações deflagradas pela referida Municipalidade. **Advogados:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846 e Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956. **ACÓRDÃO Nº 1180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – Secex - TCE/AM, por intermédio DICETI/DILCON em face da Prefeitura de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da municipalidade, à época, em virtude de possível irregularidade em Licitações deflagradas pela referida Unidade Federativa, por preencher os requisitos do artigo 288 do Regimento Interno; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo em vista a confirmação da violação ao caráter competitivo do certame objeto do Edital do Pregão nº 011/2021-CPL/PMB, considerando a exigência de retirada do aludido edital apenas na sede da CPL, no Município de Barreirinha/AM, em afronta ao disposto no art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como a defasagem na disponibilização de informações de processos licitatórios nos primeiros meses dos exercícios de 2021 e 2022, em





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.73

violação ao princípio da transparência pública, consagrado pela Lei nº 12.527/2011; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha proceda à observância dos seguintes pontos: **9.3.1.** Que a Prefeitura de Barreirinha publique os Avisos de Licitação e os Editais, em sua íntegra, na internet, com possibilidade, inclusive, de download, sem ônus para os interessados; **9.3.2.** Que a Prefeitura do Município de Barreirinha que cumpra as medidas insertas no Alerta de n. 02/2022-DILCON/SECEX, publicado no DOE do TCE/AM de 30.06.2022. **9.4. Dar ciência** da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Anilson Braz Pantoja (Presidente da Comissão Municipal de Licitação), ao Sr. Juciney da Silva Brito (Pregoeiro da Prefeitura) e ao Sr. Glênio José Marques Seixas (Prefeito do Município), por intermédio de seus procuradores constituídos, se for o caso; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.966/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Pérciles Tavares Vieira Filho, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Pérciles Tavares Vieira Filho**, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha/AM, no curso do exercício 2020, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Pérciles Tavares Vieira Filho**, no valor de **R\$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em razão da 1) Ausência de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, que não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e; 2) Ausência de justificativas e documentos no tocante à desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.2.1.** Seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no item anterior, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que envie esforços para a criação de um órgão de controle interno, para ter uma melhor eficiência em seus atos. (Restrição nº 6 do Relatório Conclusivo da DICAMI); **10.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Pérciles Tavares Vieira Filho e ao seu procurador constituído nos autos, Dr. Marcos dos Santos Carneiro Monteiro, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, na pessoa de seu atual gestor, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.6. Arquivar**





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.74

o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 14.440/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Almerinda Ferreira de Lima – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito, Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Juciney da Silva Brito e Darlan Taveira Peres, Pregoeiros da Comissão Permanente de Licitação, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2021-CPL/PMB. **Advogados:** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 1182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada por Almerinda Ferreira De Lima - Epp, pessoa jurídica de direito privado, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Juciney da Silva Brito e Darlan Taveira Peres, Pregoeiros da Comissão Permanente de Licitação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização do Pregão Presencial nº 024/2021-CPL/PMB, conforme fundamentação exposta no presente Relatório/Voto, em violação ao caráter competitivo do certame, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Glênio José Marques Seixas**, prefeito municipal de Barreirinha, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Anilson Braz Pantoja**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum à Representante, Almerinda Ferreira de Lima - EPP, assim como ao seu procurador constituído nos autos, cf. Procuração acostada à fl. 21; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barreirinha/AM, assim como ao seu procurador constituído nos autos, cf.





Procuração acostada à fl. 183; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, assim como ao seu procurador constituído nos autos, cf. Procuração acostada à fl. 183; **9.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e outras determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 14.446/2021 (Apensos: 10.435/2019 e 12.978/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 629/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.435/2019. **Advogados:** Camila Pontes Torres, inscrita na OAB/AM sob o nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira, inscrito na OAB/AM sob o nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, inscrita na OAB/AM sob o nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissivo ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 1381/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 78/79) dos autos de nº 14446/2021; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.682/2021** - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, em face do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades envolvendo fraude à licitação e uso indevido da máquina pública. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, por preencher os requisitos legais à espécie; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no feito, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1901/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1572/15745); **7.3. Determinar** à Sepleno que officie o Embargante, na pessoa de seu advogado, comunicando-lhe quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia do relatório-voto para conhecimento; **7.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 15.278/2021** - Representação interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o Conjunto Habitacional Cidadão Manauara, por possíveis irregularidades envolvendo o Conjunto Habitacional Cidadão Manauara. **ACÓRDÃO Nº 1185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo





Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação em face do Município de Manaus, por supostas irregularidades envolvendo o Conjunto Habitacional Cidadão Manauara, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **9.2. Dar conhecimento** aos interessados Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Sr. Rodrigues Guedes Oliveira de Araújo, sobre o teor do Decisum, enviando-lhes cópias do acórdão, acompanhado de cópia do Relatório/voto; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.952/2021** - Tomada de Contas Especial do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – Asavida, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy. **ACÓRDÃO Nº 1186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – Saúde e Vida – ASAVIDA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga e Diretor do referido Consórcio Público – ASAVIDA, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga e Diretor do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - SAÚDE E VIDA – ASAVIDA, no valor de **R\$1.706,80** (Um mil setecentos e seis e oitenta centavos), pela ausência da remessa da Prestação de Contas do Consórcio Público ASAVIDA, exercício de 2018, este Tribunal de Contas, no prazo estabelecido pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, §1º da Lei n.º 2.423/96 e/ou pela ausência de esclarecimentos quanto à impossibilidade de fazê-lo, no tempo oportuno, ainda, que com fundamento na inexistência de movimentação financeira do Consórcio Público - ASAVIDA, no exercício fiscalizado de 2018, com fundamento no art. 54, VII, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações promovidas pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020, fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** que a expedição do termo de quitação ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, fique condicionado ao pagamento do valor da multa o item anterior, nos termos do art. 163, §4º, da Resolução 04/2002-RITCE/AM c/c o art. 54, VII, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e ainda, com o art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações da Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, com espeque ainda no art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga e Diretor do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - SAÚDE E VIDA – ASAVIDA, por meio da Secretaria do Tribunal Pleno, quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos, encaminhado, para tanto, cópia reprográfica das peças principais; **9.5. Arquivar** os autos, após o





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.77

cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.454/2021 (Apenso: 16.453/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão Administrativo nº 214/2020–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão Administrativo nº 25/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo SEI nº 8471/2020 (convertido no Processo SPEDE nº 16.453/2021). **Advogado:** Armando de Souza Negrão – 1982. **ACÓRDÃO Nº 1187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, mantendo assim na íntegra o Acórdão Administrativo n.º 214/2020–TCE–Tribunal Pleno e o Acórdão Administrativo n.º 25/2021–TCE–Tribunal Pleno, recorridos; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.513/2021 (Apenso: 10.226/2018 e 10.076/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 661/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.076/2020 **ACÓRDÃO Nº 1205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 661/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10076/2020 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão manejado pela **Fundação AMAZONPREV** com fundamento nas Leis n. 2330/95 e Lei n. 2202/93 c/c o art. 142 da Lei Estadual n. 1.762/1986, que assegurou o direito adquirido à incorporação da vantagem pessoal-EMATER, e GEDS, além da Lei Estadual n. 3300/2008, que fixou o valor do vencimento básico dos servidores estaduais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com reajuste anterior à data do congelamento da base cálculo prevista na Lei n. 3503/2010, de modo que o teor do Acórdão nº 661/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE nº 10076/2020 (apenso), deve manter-se incólume em todos os seus termos, especialmente, quanto à determinação de que a Fundação Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato aposentatório (Decreto de 9/8/2017, publicado no DOE na mesma data) do Sr. José Cursino Martins, incluindo, em seus proventos, a Vantagem Pessoal Emater e a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária (GEDS), bem como ajustar o ATS, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei nº 3300/2008; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que ciência tanto à recorrente (Fundação Amazonprev) quanto ao recorrido-aposentado Sr. José Cursino Martins, conforme dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.322/2022 (Apenso: 12.256/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, em face do Acórdão nº 1037/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.256/2020 **Advogados:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545 e Geovani Silva da Cruz – OAB/AM9355. **ACÓRDÃO Nº 1162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11,





III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, no mérito, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissivo ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 2167/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.85/86) dos autos de nº 10322/2020; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.823/2021 (Aposos: 11.267/2022, 10.351/2022 e 14.389/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão nº 745/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.389/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provitamento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, modificando o Acórdão n. 398/2021-TCE-Tribunal Pleno, que foi alterado pelo Acórdão nº 623/2021–TCE–Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 745/2021–TCE–Tribunal Pleno no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar Improcedente a Representação nos autos do Processo n. 14389/2019, conseqüentemente, excluindo-se a multa aplicada ao representado, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, contida no item 9.3 do Acórdão 398/2019, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM. **8.3. Dar ciência** ao Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, patrono do Recorrente, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, nos termos do julgado; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.349/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, exercício 2021, de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Educação de Maués que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.79

regimentais, assim como as recomendações do Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.514/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior, responsável pela Câmara Municipal de Itacoatiara, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Itacoatiara que sempre apresente, nas prestações de contas, a comprovação completa de pagamentos de despesas (fornecedores, prestadores de serviços, contratos etc.), bem como faça o inventário dos bens imóveis, conforme registrado no Balanço Patrimonial; **10.4. Determinar** que seja recomendado às Comissões de Inspeções ordinárias da DICAMI que, em exercícios futuros, observem se há reincidência nas restrições correspondentes aos itens n.º 03 e n.º 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI que, no caso, são respectivamente, o esclarecimento quanto às providências que estão sendo tomadas para regularizar valores resultantes da não comprovação e comprovação parcial de pagamentos de despesas (fornecedores, prestadores de serviços, contratos etc.) e a ausência do inventário dos bens imóveis, conforme registrado no Balanço Patrimonial; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.010/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas - FEAD, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu e Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu** (01.01.2021 a 11.01.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas, exercício 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (12.01.2021 a 31.12.2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação aos Srs. William Alexandre Silva de Abreu e Maria Mirtes Sales de Oliveira**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.120/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de responsabilidade do Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.80

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes**, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Manaus, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.237/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1156/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, exercício 2021, de responsabilidade do **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE na pessoa responsável, Sr. Jairo Pimentel dos Anjos que: **10.2.1.** Que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.2.2.** Que atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, adotando todas as etapas de gestão patrimonial, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência. **10.3. Dar quitação** ao Responsável, **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.266/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, referente ao exercício de 2021. **Advogados**: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1163/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do **Sr. Silvano Menezes Rodrigues**, Presidente do Poder Legislativo da referida municipalidade, no exercício de 2021, nos termos do art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, "a" c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2021, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao órgão de origem (Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos) na pessoa do Sr. Silvano Menezes Rodrigues na qualidade de Presidente do Poder Legislativo da referida municipalidade que, atente com mais rigor, ao cumprimento da legislação e praxe administrativa referente aos seguintes pontos: **10.3.1.** Implantação de controle de almoxarifado, nos termos do com o art. 37, da CF/88 e arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.3.2.** Em futuras Prestações de Contas, encaminhar a esta Corte de Contas, o





balanço geral e documentos a serem auditados/fiscalizados no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º da Resolução nº 06/2009; **10.3.3.** Atentar, com rigor, para o cumprimento dos prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em atenção aos normativos que disciplinam a matéria. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.404/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 118/2022-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possível acumulação ilegal de cargos por parte do servidor Ernani Nascimento de Souza. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a concessão de prazos aos Representados nos seguintes sentidos: **9.1.1.** que à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, informe a Corte de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, quanto aos pagamentos efetuados ao servidor Ernani Nascimento de Souza referentes aos dois cargos exercidos naquela municipalidade, durante os períodos de dezembro de 2020 a março de 2022, período no qual houve a acumulação dos três cargos suscitados na presente Representação, bem como da ausência de lançamento desses pagamentos no Sistema e-Contas; **9.1.2.** que à Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – SEDUC no **prazo de 30 (trinta) dias** instaure PAD para apuração de desempenho e o cumprimento dos deveres do servidor Ernani Nascimento de Souza no cargo de Professor, matrícula nº 119697-4F, averiguando se houve a observância de todos os requisitos legais de provimento, inclusive da exigência de opção de cargo pelo candidato, em caso de acumulação ilegal de cargos públicos, e de assinatura de declaração de compatibilidade de carga horária, no caso de legítima acumulação, e, no prazo de 90 (noventa) dias comprovar sua conclusão; **9.1.3.** que seja expedida nova notificação ao Sr. Ernani Nascimento de Souza, inclusive via edital, a fim de se resguardar aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da “não surpresa”, para que encaminhe ao Tribunal informações a respeito da acumulação indevida de três cargos públicos de Professor, um pela SEDUC e dois pela SEMED de Benjamin Constant noticiada na Ouvidoria do Tribunal e constatada na Representação quanto ao efetivo exercício de suas funções, mas ciente de que há prova da acumulação ilícita e que, se não comprovado o efetivo exercício nos cargos, incidirá condenação de ressarcimento do período de acumulação. **PROCESSO Nº 12.459/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 125/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de irregularidade envolvendo a servidora Carollyne Santos da Costa em suposta acumulação de cargo de enfermeira, envolvendo as Prefeituras de Benjamin Constant e Careiro da Várzea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação em face da Sra. Carollyne Santos da Costa, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por suposta acumulação indevida de cargos de Enfermeira, nas referidas





municipalidades, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.2. Dar Conhecimento** aos interessados, (representantes/representados) SECEX-TCE/AM, Sra. Carollyne Santos da Costa, Prefeitura Municipal de Benjamim Constant e Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sobre o teor do decisum, enviando-lhes cópias da Decisão, acompanhado de cópia do Relatório/Voto); **9.3. Arquivar** o processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.642/2022** - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Hiran Filizola Dias. **ACÓRDÃO Nº 1166/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Hiran Filizola Dias** - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Hiran Filizola Dias**, no valor de **R\$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução nº 04/2002, em razão das restrições não sanadas durante a instrução processual, consubstanciadas nos itens 1, 2, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13 e 14, do Relatório Conclusivo n.º 60/2023-DICAMI. **10.2.1.** Seja fixado o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item anterior, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Hiran Filizola Dias, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais e/ou outras determinações do tribunal. **PROCESSO Nº 12.971/2022** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades no cumprimento da agenda na capital do Estado no período de 17 a 24 de setembro de 2021. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1167/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora do Município de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente no**





mérito, a presente representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora do Município de Parintins, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.086/2022** - Auditoria no Sistema de Gerenciamento e Controle de Vacinação, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1206/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, tendo em vista a regular conformidade do Sistema de Gerenciamento e Controle de Vacinação, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, com a legislação de regência. **PROCESSO Nº 13.088/2022** - Auditoria no Edital do Pregão Eletrônico nº 206/2022-CSC, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1207/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução de mérito, ante à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **8.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Procurador-Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, para que tome conhecimento dos seus termos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a DICETI e o Ministério Público de Contas, dando-lhes ciência do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.815/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em desfavor do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face de possíveis atos ilegítimos e antieconômicos na contratação de shows artísticos no município de Tabatinga. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1168/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex - TCE/AM, contra o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, à época, com vistas à suspensão imediata de contratações diretas vultosas de artistas musicais para o VIII Festisol 2022, em detrimento de investimento nas áreas de saúde, educação, segurança pública e saneamento no Município de Tabatinga; **9.2. Arquivar** a Representação com fundamento no § 1º, do art. 164, da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM, considerando o caráter satisfativo da medida cautelar, que esvaziou o objeto da representação na fase de cognição exauriente, a qual se processo sob crivo do rito ordinário, de modo que pelas justificativas e documentos apresentadas pelo representado verificou-se que este se absteve de realizar o evento (VIII Festisol – 2022), atestam a legalidade dos procedimentos licitatórios e das contratações realizadas, em observância aos aspectos de economicidade, com vistas à aplicação dos recursos





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.84

públicos com responsabilidade social e eficiência; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo - Secex - TCE/AM, bem como ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, à época, por meio de seus advogados, encaminhando, cópias reprográficas do relatório e voto e da decisão que vier proferida nos autos. **PROCESSO Nº 14.461/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 126/2022-CML/PM. **Advogados:** Cassiano - OAB/AM 4420, Raphaela Silva Anunciação - 8535 e Maria Eleonora da Silva Anunciacao - 3791. **ACÓRDÃO Nº 1169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.2. Encaminhar** cópia do Acórdão à Comissão Municipal de Licitação, para fim de que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 15.139/2022 (Apensos: 16.618/2020 e 14.526/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.618/2020. **Advogados:** Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099, José Raimundo de Oliveira Costa - 4216 e Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, representante, à época, da entidade Associação Amigos da Cultura, em face do Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda câmara, Exarado nos autos da Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 64/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação de Amigos da Cultura., objeto do Processo TCE n. 16618/2020, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário protocolado pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, contra o Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, (fls. 1088/1092), no sentido de: **8.2.1.** Quanto ao item n. 8.1, manter incólume o julgamento pela legalidade do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Quanto ao item n. 8.2, reformar o provimento de contas irregulares, para regulares com ressalvas do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, do RITCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens n. 8.4, n. 8.5 e n. 8.6 que aplicavam multa e consideravam em alcance/glosa a recorrente, considerando que pela via de impugnação a recorrente anexou documentos e apresentou justificativas plausíveis e suficientes para esclarecer e afastar cada uma das restrições que haviam remanescido nos autos. **8.3. Dar ciência** à Recorrente Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, sobre o teor da decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.526/2022 (Apensos: 15.139/2022, 16.618/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.618/2020. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4.231. **ACÓRDÃO Nº 1171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.85

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, representante da Secretaria Estadual de Cultura - SEC, à época, em face do acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos da Prestação de Contas, referente ao Termo de Convênio nº 64/2009-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação de Amigos da Cultura, objeto do Processo TCE n. 16618/2020 (fls. 1088/1092), com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário protocolado, pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos da Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 64/2009-SEC, com fundamento no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; o Sr. Robério Dos Santos Pereira Braga, Acórdão nº 1489/2021-TCE-Segunda Câmara, (fls. 1088/1092), no seguinte sentido: **8.2.1.** Quanto ao item 8.1, manter incólume o julgamento pela legalidade do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Quanto ao item 8.2, reformar o provimento de contas irregulares, para Regulares com Ressalvas do Termo de Convênio n. 64/2009-SEC, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, do RITCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens 8.3, 8.5 e 8.6 que aplicavam multa e consideravam em alcance/glosa o recorrente, considerando que pela via de impugnação a recorrente anexou documentos e apresentou justificativas plausíveis e suficientes para esclarecer e afastar cada uma das restrições que haviam remanescido nos autos. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, sobre o teor da decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.338/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Eireli, em face da Comissão Municipal de Licitação – CML, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da empresa SEVEN Consultoria e Projetos Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 131/2022-CLM/PM. **Advogado:** Reginaldo Souza de Oliveira - 8310 e Alfrania Balbino de Oliveira - 9319. **ACÓRDÃO Nº 1172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra EIRELI, em face da Comissão Municipal de Licitação – CML, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da empresa SEVEN Consultoria e Projetos Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** representação formulada pela empresa DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra EIRELI, em face da Comissão Municipal de Licitação – CML, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da empresa SEVEN Consultoria e Projetos Ltda., em virtude da incoerência de manifestas e relevantes ilegalidades na condução do certame decorrente do Edital n.º 131/2022-CML/PM e que justificassem a intervenção deste tribunal; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação-CML, na pessoa de seu atual presidente, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, que haja maior clareza na elaboração das atas de sessões públicas, em especial, no que se refere à motivação e aos critérios utilizados para inabilitar as empresas licitantes; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, na pessoa da atual titular da pasta, que observe, rigorosamente, os critérios legais para rescisão unilateral de Contratos Administrativos,





sob pena de serem responsabilizados, nas instâncias civil e administrativa, caso haja dolo específico e caso haja condenação da Administração Pública, no que tange à prática de ato administrativo ilegal, do qual decorra prejuízos à contratada (DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão De Obra); **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum à representante, DPL Consultoria e Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão-de-Obra EIRELI; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum aos representados, Comissão Municipal de Licitação - CML, na pessoa de seu atual presidente, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, na pessoa da atual Secretária Municipal, e a empresa SEVEN Consultoria E Projetos LTDA; **9.7. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do julgado. **PROCESSO Nº 15.376/2022 (Apensos: 13.164/2019 e 12.166/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 758/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.164/2019. **ACÓRDÃO Nº 1173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por meio do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao presente recurso de revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 758/2020–TCE–Tribunal Pleno, de 28.07.2020, proferido às fls. 44/45, nos autos do Processo n.º 13164/2019, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.548/2022** – Auditoria de Levantamento sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no âmbito do Município de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO Nº 1174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria do DEAS, transportando-o aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2022, para análise de impacto no mérito da gestão daquele município; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do referido município, exercício 2022, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que o ente tome ciência dos achados identificados pela auditoria do TCE-AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da administração pública do município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.87

execução orçamentária da saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento, que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu relatório conclusivo serão tratados na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício 2022. **PROCESSO Nº 15.634/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 213/2022-CML/PM. **Advogados:** Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/AM nº 10004, Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM nº 11868 e Daniel dos Santos Costa - OAB/AM nº 12962. **ACÓRDÃO Nº 1175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa pela empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.422.603.0001-47, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n. 213/2022-CML/PM., por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar prejudicada** a análise do mérito da presente Representação com pedido de medida cautelar, interposto pela Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, considerando que houve a superação da fase de cognição sumária, ante a ausência do requisito de periculum in mora, tendo o relator determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa pela empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.422.603.0001-47, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal De Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n. 213/2022-CML/PM, considerando que após apreciação dos itens questionados no edital (7.2.4.8, 7.2.4.13, 7.2.4.17, 7.2.4.18, 7.2.4.19 a 7.2.4.22), não se vislumbrei a ocorrência da prática de ato extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que viessem a ferir a competitividade e a isonomia do certame, tal como arguido pela representante, de modo que a lisura do Pregão Eletrônico n. 213/2022-CML/PM, mantém-se incólume devendo prosseguir a administração no cumprimento do contrato decorrente do referido certame; **9.4. Determinar** à SEPLENO que comunique as partes interessadas, por meio de seus advogados, acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.5. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.811/2022 (Apenso: 11.638/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 22/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.638/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, Diretor Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos, contra o Acórdão nº 22/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 11638/2019, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.88

Revisão interposto pelo **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos**, para o fim de anular o Acórdão nº 22/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo TCE nº 11638/2019, uma vez que as razões oferecidas pelo recorrente suscitam matéria de ordem pública, capaz de ensejar à nulidade da decisão guerreada, com fundamento no art. 5º, LV, da CRFB, por violação a garantida constitucional ao direito de defesa; **8.3. Determinar** a reabertura da instrução do Processo TCE nº 11638/2019, retornando o feito ao Relator a quo, para que este ofereça oportunidade de defesa ao gestor a partir do ponto que tal prerrogativa lhe foi violada; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade cópias das peças principais; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.094/2022 (Apenso: 11.719/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1160/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.719/2020. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 11719/2020 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão manejado pela **Fundação AMAZONPREV** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, para o fim de excluir a determinação contida no item nº 9.2.2 do Acórdão nº 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 11719/2020 (apenso), no que diz respeito à obrigação de incluir nos proventos de aposentadoria da ex-servidora do TJAM, 05 (cinco) cotas de ATS, bem como corrigir a base de cálculo do ATS para o seu vencimento atualizado, em data posterior à 16.04.1999, ocasião em que entrou em vigor a Lei Estadual nº 2.531/1999, considerando a ocorrência da suspensão da exequibilidade da ação direta de inconstitucionalidade nº 4004359-44.2017.8.04.0000 que por sua vez declarou a inconstitucionalidade formal e material o referido diploma (Lei Estadual 2.531/1999); **8.3. Determinar** que se mantenha inalterado o item nº 9.2.2 do Acórdão nº 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 11719/2020 (apenso) na parte que determina a necessidade de incorporação da Gratificação de Tempo Integral (GTI) aos proventos da ex-servidora, Sra. Maria Auxiliadora Maia, Analista Judiciária, matrícula nº 1402-8, classe/nível E-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em conformidades com o art. 15, I, da Lei Estadual nº 2.289/94, de 04.07.1994, vigente, à época, em que a interessada reuniu os requisitos para a incorporação do direito, fazendo, jus, portanto, a inclusão correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que percebia quando ainda estava em atividade; **8.4. Determinar** à SEPLENO que retifique parcialmente o item nº 9.2.2 do Acórdão nº 1160/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 11719/2020 (apenso), nos seguintes termos: **8.4.1.** Que a AMAZONPREV, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, Sra. Maria Auxiliadora Maia, fazendo incluir a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que recebia à época, em que estava em atividade, considerando que, pela apreciação dos documentos constantes dos autos, se constatou que a interessada faz jus ao referido direito; **8.4.2.** Que a AMAZONPREV, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados apenas do que diz respeito à inclusão/incorporação da gratificação de tempo integral nos proventos da ex-servidora. **8.5. Dar**





ciência tanto à recorrente, Fundação AMAZONPREV, quanto à recorrida-aposentada, Sra. Maria Auxiliadora Maia, conforme dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002), enviando-lhes, para tanto, cópia reprográfica das peças principais; **8.6. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.234/2022 (Apenso: 12.501/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cleomar Scandolara, em face do Acórdão nº 1023/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.501/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cleomar Scandolara** em face do Acórdão nº 1023/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12501/2020, que julgou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cleomar Scandolara** em face do Acórdão nº 1023/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12501/2020, que julgou os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de alterar o item 7.2, dando provimento total ao Embargante, ora Recorrente, excluindo a multa aplicada no item 10.3 do Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se as demais disposições do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.446/2022 (Apenso: 17.027/2021 e 13.334/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1608/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.334/2022. **ACÓRDÃO Nº 1144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1608/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.334/2022 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão manejado pela **Fundação AMAZONPREV**, com fundamento no art. 90, inciso, IX, §2º, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c o art. 142 do mesmo diploma, que assegurou a incorporação da Gratificação de Tempo Integral aos proventos de aposentadoria do ex-servidor, Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, uma vez que restou comprovado nos autos, que o interessado percebeu a dita vantagem por mais de 07 anos, conforme suas fichas funcionais acostadas às fls. 22/28, de modo que este faz à inclusão correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que percebia quando ainda estava em atividade; **8.3. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias** de prazo, para que em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, fazendo incluir a Gratificação de Tempo Integral, correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento que recebia na época em que estava em atividade, considerando que, pela apreciação dos documentos constantes dos autos, se constatou que o interessado faz jus ao referido direito; **8.4. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, em conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados





comprovando a inclusão/incorporação da gratificação de tempo integral nos proventos do ex-servidor; **8.5. Determinar** à SEPLENO que de ciência tanto à recorrente (Fundação AMAZONPREV) quanto ao recorrido-aposentado Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, quanto ao teor da decisão proferida nestes autos, conforme dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.6. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.448/2022 (Apenso: 11.203/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 558/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 11.203/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando o Acórdão n.º 558/2022-TCE-Segunda Câmara, para excluir o item 7.3; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.094/2023 (Apenso: 10.459/2020 e 13.203/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 1699/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 13.203/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 1699/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 13.203/2022, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Alves de Siqueira dos termos desta decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.095/2023 (Apenso: 14.995/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 13.827/2021, 14.996/2020, 14.997/2020 e 14.906/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n.º 56/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 14.906/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução





nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), do Acórdão nº 56/2019-TCE-Primeira Câmara, tendo em vista o saneamento das impropriedades remanescentes apontadas pelo Relator em seu Relatório/Voto; **8.2.2.** Manter as demais disposições constantes do Acórdão recorrido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 10.120/2023 (Apensos: 15.374/2020 e 13.440/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1447/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.440/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1447/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.440/2022 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996, para o fim de excluir o item do Acórdão nº 1447/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de manutenção do valor do ATS nos termos da Portaria nº 711/2022, publicada no D.O.E. em 24 de maio de 2022, que continuará a ser efetuado nos termos da Leis nº 2.871/2004 e Lei nº 2.377/1996, e dos demais reajustes concedidos anualmente à título de data-base; **8.3. Determinar** que se mantenham inalterados os demais itens do decisum quanto ao reconhecimento da legalidade do ato de inativação em favor da Sra. Rizolene Costa Paz, bem como o que determina o registro do referido ato concessório, nos termos da legislação competente; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, na pessoa de sua atual gestora, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.359/2023 (Apensos: 12.156/2016 e 15.577/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão nº 512/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.156/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, nos termos do art.





1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, anulando-se integralmente o Acórdão nº 512/2022–TCE-Tribunal Pleno, para reabrir a instrução processual em razão da existência de irregularidade processual no que tange à Notificação nº 109/2016-DEAMB/SECEX; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.539/2023 (Apensos: 11.895/2014, 12.668/2014 e 17.301/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 682/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.301/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 682/2022–TCE–Primeira Câmara (fls. 78/79 do Processo nº 17301/2021), no sentido de excluir o item 7.3 do decisório, que havia determinado a retificação do ato aposentatório da interessada, mantendo os demais itens para julgar legal a pensão por morte em favor da Sra. Angelita da Silva Paulo, determinando seu registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.899/2023 (Apensos: 14.100/2019 e 13.906/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1398/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.906/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio de sua procuradoria, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 13906/2022; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.915/2023 (Apensos: 12.932/2021 e 14.320/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1545/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.320/2022. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 1152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.





157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provisão** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente inalterados os termos do Acórdão nº 1545/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.320/2022, com fundamento na Súmula 23 TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, sobre o teor do Acórdão prolatado pelo colegiado deste tribunal; **8.4. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais e determinações deste tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.123/2023 (Apenso: 12.439/2022 e 14.700/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2005/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.700/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 2005/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14700/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provisão** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 2005/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14700/2022, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.681/2023 (Apenso: 11.521/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 194/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.521/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – 8960. **ACÓRDÃO Nº 1154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 194/2023-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11.521/2022, que julgou legal e determinou o registro da Transferência para a reserva remunerada do Sr. Roberto Guimarães Carvalho, aplicando multa a Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) por não cumprimento do Acórdão nº 1175/2022-TCE–Primeira Câmara; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário manejado pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** Reformar o Acórdão nº 194/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11521/2022, excluindo o item 7.3, o qual aplicou multa a Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais, sessenta centavos); **8.2.2.** Mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 194/2023-TCE-Primeira Câmara. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado a Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV. **PROCESSO Nº 12.095/2023 (Apenso: 15.822/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 46/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.822/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.94

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provitimento** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 46/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.822/2022, com fundamento na Súmula 23 TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, sobre o teor do Acórdão a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais e determinações deste tribunal. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.207/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 46/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.587/2020** - Representação formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, então Vice-Governador, a fim de apurar possíveis ações omissivas e comissivas, as quais foram tomadas de forma seletiva (omissivas) e negligentes (comissivas), culminando no colapso da saúde pública do Estado do Amazonas antes mesmo da chegada do Covid-19. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.633/2022 (Apenso: 16.887/2021 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr José Tupinambá Ribeiro Ponte, em face do Acórdão nº 712/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.761/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.887/2021 (Apenso: 12.633/2022 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 712/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.761/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.231/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, em desfavor do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.140/2023 (Apenso: 14.362/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, em face do Acórdão nº 1309/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.362/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.167/2023 (Apenso: 11.050/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 102/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.050/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.046/2018** - Representação nº 229/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, gestão do Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199. ACÓRDÃO Nº 1129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.95

Representação em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal do Careiro, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 11.445/2007, e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal do Careiro, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: **a.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **b.** Envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **c.** A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **d.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **e.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **f.** Indique a Secretaria responsável pela implementação das ações; **g.** Constituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **h.** Enviar informações anuais para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que, no prazo de 540 dias (18 Meses), comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município do Careiro; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, que, no prazo de 540 dias (18 Meses), comprove ao TCE-AM, as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município do Careiro; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Prefeito do Município do Careiro, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. **PROCESSO Nº 10.828/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru – SAAE, com o objetivo de apurar omissões administrativas, má gestão e ilegalidade no serviço público de saneamento básico com danos à saúde pública e ao meio ambiente. **ACÓRDÃO Nº 1130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial de saneamento básico, bem como a omissão de fiscalização e de providências eficientes; **9.3. Determinar** à atual gestão: **9.3.1.** Que, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente: **9.3.2.** O projeto de esgotamento sanitário, com as devidas adequações pertinentes; **9.3.3.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.4.** Envio do Plano Revisado, para análise de aprovação da Câmara Municipal de Manacapuru; **9.3.5.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.6.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.3.7.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.8.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico; **9.3.9.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação,





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.96

remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. **PROCESSO Nº 11.736/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do escritório de Representação do Município. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15.715, e Juarez Frazão Rodrigues Júnior. OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do escritório de Representação do Município; **9.2. Dar Provimento** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, haja vista a prorrogação contratual indevida, em contrato para fornecimento de combustível; a utilização de veículos oficiais para interesses particulares; e, a nomeação e remuneração de servidores sem a contraprestação de serviços; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Antônio Peixoto de Oliveira**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal, nos termos do art. 308, II, "A", da Resolução nº 004/2002-RI/TCE, c/c o art. 54, inciso II, alínea "A", da Lei nº 2.423/1996, dada a emissão de dois atos notificatórios ao gestor municipal, além da notificação via edital, publicada nas Edições 2401, 2402 e 2403, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Antônio Peixoto de Oliveira**, no valor de **R\$ 13.645,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro mil e quarenta centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 004/2002-RI/TCE, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996, pela contratação de empresa, via procedimento licitatório, sem registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, para comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo, haja vista este produto contar no objeto do Termo Aditivo trazido pelo Denunciante, às fls. 10/11, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.97

de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara e demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.209/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 80/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 80/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **a.** Descumprimento do prazo de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO/2021 ao TCE/AM, inerente ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2021 ao sistema E-Contas (GEFIS); **b.** Descumprimento de prazo de envio do Resumido de Execução Orçamentária – RREO, com atrasos de remessas do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres de 2021, ao sistema E-Contas (GEFIS); **c.** Descumprimento do prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF inerente ao 1º e 2º semestres de 2021 ao sistema E-Contas (GEFIS); **d.** Desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Codajás. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Codajás, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX, que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão, mencionadas nos itens de 01 a 13 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 14 a 17, que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Codajás e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 10.127/2023 (Apensos: 13.533/2021 e 10.559/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Servix Informática Ltda., em face do Acórdão nº 639/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.533/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.98

Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão ao **Servix Informática Ltda.**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão ao **Servix Informática Ltda.**, pelos motivos aqui expostos, no sentido de manter o Acórdão nº 639/2022–Processo nº 10559/2022 e consequentemente o Acórdão nº 1368/2021-Processo nº 13533/2021, todos exarados pelo Tribunal Pleno, de modo que originariamente a Representação seja considerada improcedente. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.507/2016 (Apensos: 11.942/2015 e 12.639/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Germano Gomes Radin – OAB/AM 11.000 e Andréa Pereira do Nascimento – OAB/AM 9.600. **PARECER PRÉVIO Nº 81/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Simeão Garcia do Nascimento**, por conterem irregularidades insanáveis, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 81/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Tonantins, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.2. Encaminhar** imediatamente cópia integral deste processo ao Ministério Público do Amazonas, considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8429/1992 e também o seu art. 21, inciso II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas praticadas pelo Responsável pelas contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.99

autos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.834/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO 82/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 82/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa: **15** - O cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **16** - O cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anual, conforme normativos desta Corte de Contas. **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Fonte Boa, para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **4.1. Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 98/2022-DICOP):** - **Quanto ao Termo de Contrato nº 045/2021 (Aluguel de retroescavadeira): Restrição 1.1.3:** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **Restrição 1.1.4:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.100

registros de acompanhamento da fiscalização; - **Quanto ao Termo de Contrato nº 136/2021 (Reforma e revitalização da praça): Restrição 2.1.1:** O Orçamento não possui Composições de Custos Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; **Restrição 2.1.4:** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **Restrição 2.1.5:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **Restrição 2.1.6:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; - **Quanto ao Termo de Contrato nº 151/2021 (Aquisição de manilhas de concreto armado): Restrição 3.1.2:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **Restrição 3.1.3:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. - **Quanto aos Termos de Contrato nº 066/2021, nº 067/2021 e nº 068/2021 (Aquisição de materiais de construção): Restrição 4.1.2:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **Restrição 4.1.3:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **4.2. Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 73/2023-DICAMI): Restrição nº 02:** Apresentar justificativas quanto ao atraso no envio, via sistema E-Contas, dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, e o não envio referente aos meses de março a dezembro do mesmo período, contrariando o que estabelece a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **Restrição nº 9:** No Fluxo de caixa das Atividades de Investimento, está apresentada no desembolso a Aquisição de Ativo não Circulante no valor de R\$ 3.079.190,58 (três milhões, setenta e nove mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), informar ao que faz referência tal valor; **Restrição nº 10:** Justificar a inexistência de sistema de controle de registro do patrimônio eficaz e departamento específico, com servidor responsável pela guarda, conforme determinam os artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64; **Restrição nº 11:** Justificar a ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, de acordo com o art. 94 da Lei 4.320/64; **Restrição nº 12:** Justificar a ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Res. Nº 04/2002-TCE; **Restrição nº 15:** Justificar a desatualização das Fichas Funcionais e Financeiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **Restrição nº 17:** Justificar e/ou esclarecer a ausência, nos processos de pagamento, de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, assim como de preposto, no local do serviço, para representá-lo na execução do contrato e, conseqüentemente, relatórios de fiscalização; **Restrição nº 21: Quanto aos processos de pagamentos, encaminhar ou justificar, documentos que comprovem os gastos como:** a) Documentos de comprovação dos gastos realizados, incluindo planilhas demonstrando nominalmente a identificação, destino e os beneficiários dos bens/materiais; b) Identificação das unidades de Saúde e Escolas beneficiadas com os materiais/bens adquiridos. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.255/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13.708. **ACÓRDÃO Nº 1133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.101

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maricília Teixeira da Costa**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 17/03/2021, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Alessandra Campelo da Silva**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 18/03 a 15/09/2021; e da **Sra. Kely Patrícia Paixão Silva**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 15/09 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Maricília Teixeira da Costa, Gestora no período de 01/01 a 17/03/2021, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, Gestora no período de 18/03 a 15/09/2021, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** à Sra. Kely Patricia Paixão Silva, Gestora no período de 15/09 a 31/12/2021, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS que: **10.6.1.** Observe a obrigatoriedade de elaboração das notas explicativas em consonância com o MCASP, especialmente no que tange à divulgação das políticas contábeis adotadas pelo órgão público; **10.6.2.** Observe a obrigatoriedade de estabelecimento de cláusula resolutive em contratos emergenciais, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); **10.6.3.** Evite o pagamento das despesas sem cobertura contratual. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação das interessadas sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.8. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.247/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e do Sr. Francisco Oliveira Videira, em razão de possíveis irregularidades acerca do § 4º do artigo 9º c/c artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019. **ACÓRDÃO Nº 1134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri – FUNPREB, em razão de possível inobservância ao § 4º do artigo 9º c/c artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, por não estabelecer a alíquota prevista pela novel redação constitucional; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri – FUNPREB, tendo em vista que não foi estabelecida formalmente a alíquota de 14%, das contribuições previdenciárias, em violação ao § 4º do artigo 9º, c/c artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019, havendo apenas o Projeto de Lei sobre tal temática; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Beruri, na pessoa da Sra. Maria Lucir dos Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri, que, de imediato, realize o encaminhamento à Câmara Municipal de Beruri, do Projeto de Lei que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município, a fim de se fazer cumprir o que dispõe o § 4º do art. 9º c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enviando a esta Corte documentações que comprovem a medida; **9.4. Determinar** à





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.102

FUNPREB, na pessoa do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente, que acompanhe as discussões na Câmara de Beruri do Projeto de Lei, que altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do município; **9.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize o cumprimento das determinações expostas nos itens e 3 4 desta Decisão, sob pena de multa aos gestores, conforme disposição do art. 54, II, alínea “A” e IV, alínea “B”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, alínea “A” e IV, alínea “B”, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Secretaria de Controle Externo – SECEX, à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e ao Sr. Francisco Oliveira Videira, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.028/2023 (Apenso: 16727/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acórdão nº 184/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.727/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora – Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 184/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.727/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora – Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 184/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.727/2021 (apenso), de modo a excluir o item 7.3 do decisório referente à aplicação de multa à AMAZONPREV, mantendo-se a legalidade do ato aposentatório e seu devido registro, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Neblina Marães, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Remeter** os autos originários ao Relator competente para fins de cumprimento do Decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.979/2018 (Apenso: 11898/2018)** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias e Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. José Fernando de Farias** – Secretário e Ordenador das despesas, no período de 01.01 a 31.08, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto** – Secretário Municipal e Ordenador das despesas no período de 01.09 a 31.12.2017, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Fernando de Farias**, no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 com





redação dada pela Resolução nº 04/2018, pela restrição nº 06 do Relatório Conclusivo nº 38/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas, art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, no valor de **R\$ 1.706,80**, e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 04/2018, pela restrição nº 06 do Relatório Conclusivo nº 38/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas, art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Recomendar** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus que: **10.6.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.6.2.** Cumpra com o máximo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, e demais interessados; **10.8. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.616/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de responsabilidade da Sra Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.734/2020 (Apenso: 14.720/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 04/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.720/2021 (Apenso: 11.734/2020)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 04/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.493/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 624/2021, referente à possível irregularidade de Licitação feita pela Câmara Municipal de Humaitá – AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.207/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá, de responsabilidade da Sra. Laura Patricia Santos do Nascimento, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas -





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.104

OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, do exercício de 2021, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá, de responsabilidade da **Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento**, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, com fulcro no art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento**, no valor de **R\$ 13.654,39**, e fixar o **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas, art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** a Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, e aos demais interessados pelo processo; **10.4. Arquivar** o processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.242/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - OAB/AM 11.180. **ACÓRDÃO Nº 1138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves**, Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Humaitá, no curso do exercício 2021, com fulcro no art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** às contas sob a responsabilidade do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, com fulcro no art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, e aos demais interessados, se houver; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.460/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 126/2022-Ouvidoria, para apuração de possível acumulação ilegal de cargo público por parte da servidora Aldeneth da Silva Barbosa, envolvendo a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Prefeitura de Benjamin Constant. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.105

oferecida em face da Sra. Aldeneth da Silva Barbosa; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oferecida em face da Sra. Aldeneth da Silva Barbosa; **9.3. Dar ciência** a Sra. Aldeneth da Silva Barbosa, e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.208/2022** - Representação interposta pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, em razão de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 1221/2022-CSC. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540 e Andreia Gomes de Lima - OAB/SP 358667. **ACÓRDÃO Nº 1140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em atenção ao disposto no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação oposta em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, uma vez que inexistem irregularidades e/ou ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 1221/2022 e na condução do certame; **9.3. Dar ciência** desta Decisão à empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda, aos Advogados atuantes nos autos, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Centro de Serviços Compartilhados; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.916/2023 (Aposos: 13.330/2022 e 15.298/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1536/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.330/2022. **ACÓRDÃO Nº 1188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1536/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13.330/2022; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão da **Fundação AMAZONPREV**, de modo que permaneça inalterado o Acórdão nº 1536/2022–TCE/AM–Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.465/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do **Sr. Jefferson Batalha do Nascimento**, Presidente no exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jefferson Batalha do Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pela Restrição n. 1 “e” do Relatório Conclusivo nº 79/2023 – DICAMI (fls. 350/368) e pelas Restrições nº 1.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5 do Relatório Conclusivo n. 015/2022 –





DICOP/PROEEX (FLS. 334/347), impropriedades que constituem grave infração à norma legal e também constam elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2.1. fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Manacapuru que solicite com antecedência a RCL do Chefe do Executivo Municipal, a fim de enviar/publicar o(s) demonstrativo(s) do RGF no prazo legalmente estabelecido; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru no exercício de 2019. **PROCESSO Nº 16.864/2020 (Apenso: 16.863/2020)** - Representação interposta pelo Município de Manacapuru e pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Manacapuru, referente ao Convênio nº 21/2011-SEINFRA. **Advogados:** Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7495 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Retirar** do polo passivo, acolhendo a proposta da DIATV e do Parquet, os Srs. João Messias Furtado e Maria Goreth Negreiros Gomes, pela ilegitimidade passiva a estes atribuída; **9.2. Arquivar** os autos, em virtude da inequívoca ocorrência da prescrição nos termos esposados na fundamentação do hodierno Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representados) do desfecho da presente Representação formulada contra o Sr. Angelus Cruz Figueira acompanhando cópias deste Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.863/2020 (Apenso: 16.864/2020)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Marcello Henrique Garcia Lima OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO Nº 1191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** da ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste em relação ao Sr. Angelus Cruz Figueira, nos termos do esposado na fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar - Secretária da SEINFRA, à época; e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira -





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.107

Prefeito, à época, cujo objeto era a construção de 04 (quatro) sedes comunitárias padrão para interior no município de Manacapuru, nas comunidades de Bela Vista e Caviana e nos bairros da União e Novo Manacá, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar - Secretária da SEINFRA, à época; e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira - Prefeito, à época, cujo objeto era a construção de 04 (quatro) sedes comunitárias padrão para interior no município de Manacapuru, nas comunidades de Bela Vista e Caviana e nos bairros da União e Novo Manacá, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.4. Aplicar multa à Sra. Waldivia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante a assinatura de ajuste com atropelamento das normas vigentes e pela defectiva fiscalização de execução do ajuste; **8.4.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Considerar em Alcance** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, no valor de **R\$ 999.520,40** (novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), em razão da inexecução do objeto do convênio pactuado, haja vista a fiscalização defectiva realizada pela Convenente; **8.5.1. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.6. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar - Secretária da SEINFRA, à época e ao Sr. Ângelus Cruz Figueira





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.108

- Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.8. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.376/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Markson Machado Barbosa, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Fábio Moraes Castello Branco OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração neste processo de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré (fls. 455/464), opostos pelo Sr. Markson Machado Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n. 489/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 451/453), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** dos Embargos de Declaração neste processo de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré (fls. 455/464), opostos pelo Sr. Markson Machado Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, por meio de seus advogados devidamente constituídos, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 489/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 451/453); **7.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, conforme Procuração às folhas 407/408. **PROCESSO Nº 12.069/2023 (Apensos: 12.158/2022 e 12.621/2015)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acórdão nº 195/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.158/2022. **ACÓRDÃO Nº 1193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, na qualidade de Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 195/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.158/2022, que julgou legal a aposentadoria da Sra. Maria Perpétua Gomes de Freitas, concedendo-lhe o registro com a aplicação de multa à Fundação AMAZONPREV pelo não cumprimento do acórdão nº 1210/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, onde determinou que fosse incluída aos proventos da aposentada a Gratificação de Localidade; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, na qualidade de Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 195/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.158/2022; no sentido de, no mérito, REFORMAR o Acórdão nº 195/2023-TCE-Primeira Câmara, EXCLUINDO o item 7.3, o qual aplicou multa à Fundação AMAZONPREV, no valor de R\$3.413,60; MANTENDO inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** dos termos do presente julgado à Recorrente, a Sra. Maria Neblina Marães, na qualidade de Diretora-Presidente da AMAZONPREV; **8.4. Arquivar** o presente processo conforme regimento desta Casa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.301/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em face da Prefeitura Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, tendo como responsável o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 018/2020 – CML. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Ana Carolina Costa Ortiz OAB/AM 12390. **ACÓRDÃO Nº 1194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores





Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, devido à ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para analisar o mérito da causa, a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda. em face da Prefeitura Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, tendo como responsável o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 018/2020 – CML, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção da escola municipal Antônia Oliveira da Silva, com 04 salas de aula e uma quadra; **9.2. Oficiar** a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Amazonas, para que, se assim entender, tome providências para apurar as irregularidades narradas pela representante em relação à tomada de preços n. 018/2020-CML, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Careiro, para a construção, com recursos federais, da escola municipal Antônio Oliveira da Silva, com 04 salas de aula e uma quadra; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à patrona da representante, Guimarães Fernandes Ltda. (fls. 41), e aos patronos dos representados (fls. 241/242). **PROCESSO Nº 13.654/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, contra a Prefeitura Municipal de Autazes, em face de possíveis irregularidades. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação autuada pelo SECEX-TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, determinando o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acompanhou o Parecer-Destaque proferido em sessão da Procuradora-Geral pela procedência da representação, tendo por ilegal a limitação da competitividade e publicidade dos procedimentos dos pregões, com as determinações elencadas no parecer ministerial juntado no processo e multa à origem.* **PROCESSO Nº 11.938/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC, de responsabilidade do Sr. Francismundo Lima Monteiro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francismundo Lima Monteiro**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Canutama - FAPEMUC, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Francismundo Lima Monteiro**, no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996, pela permanência das restrições elencadas na Proposta de Voto, as quais prejudicaram sobremaneira o exercício do controle, além de ferir os





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.110

deveres constitucionais da transparência, da legalidade e da eficiência administrativa; Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC que: **10.3.1.** aperfeiçoe o controle patrimonial da entidade, em atenção às exigências do art. 94 da Lei nº 4320/64; **10.3.2.** implemente o controle interno na Unidade; **10.3.3.** regularize as inconsistências detectadas nas seguintes documentações: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN; formulário de Aplicação e Resgate; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos – DAIR, observando o disposto na Resolução nº 3.922/CMN e Portaria MPS 519/2011; **10.3.4.** atente-se com maior cautela às disposições da Resolução nº 3922 do CMN, especialmente no que se refere à elaboração de política anual de aplicação dos recursos, com os requisitos mínimos inscritos em seu art. 4º; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Francismundo Lima Monteiro, sobre o deslinde do feito. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.083/2023 (Apenso: 16.988/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, em face do Acórdão nº 2297/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.988/2021. **ACÓRDÃO Nº 1196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão nº 2297/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 147-148), exarado nos autos do processo nº 16988/2021, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM**, em face do Acórdão nº 2297/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 147-148), exarado nos autos do processo nº 16988/2021, no sentido de anular o Acórdão nº 2297/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA, e reabrir sua instrução com determinação para emissão de nova notificação ao Fundo de Previdência Social de Manacapuru-FUNPREVIM e ao Sr. Afonso Brito Pessoa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e artigos 18 e 19 da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e dos artigos 81, ss. da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Presidente da Autarquia, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Adolfo Brito Pessoa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a





problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **PROCESSO Nº 12.085/2023 (Apenso: 15.284/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do Acórdão nº 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.284/2021. **ACÓRDÃO Nº 1197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão nº 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15284/2021, na 9ª Sessão Ordinária Judicante de 18/10/2022, nos termos do art. 151 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão nº 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15284/2021, na 9ª Sessão Ordinária Judicante de 18/10/2022, no sentido de excluir, especificamente, a aplicação das penas de multas contidas no Acórdão nº 1802/2022-TCE-Segunda Câmara, tanto do Diretor do FUNPREVIM, Sr. Jeferson da Silva Gonçalves, no valor de R\$3.413,60 (subitem 7.4.), quanto do Prefeito Municipal de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva D`angelo, no valor de R\$3.413,60 (subitem 7.3.), em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, mantendo-se os demais itens nos termos da decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** à Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Presidente da Autarquia, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jefferson da Silva Gonçalves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.887/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Mercedes Gomes de Oliveira, Sr. Francisco Deodato Guimarães, Sr. Pedro Elias de Souza e Sr. Vander Rodrigues Alves, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida - OAB/AM 10706. **ACÓRDÃO Nº 1198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.112

de Saúde do Amazonas - SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Mercedes Gomes de Oliveira**, Secretário da SES no período 09/02/17 a 10/05/17, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão de determinações; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas - SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Francisco Deodato Guimaraes**, Secretário da SES no período de 04/10/17 a 31/12/17, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão de determinações; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Pedro Elias de Souza**, Secretário da SES no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das restrições nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, elencadas na Notificação n.º 327/2019-DICAD; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário da SES no período de 10/05/2017 a 03/10/2017, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das restrições nºs em razão da permanência das irregularidades 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, elencadas na Notificação nº 325/2019-DICAD e 4215/2019-DICAD; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Pedro Elias de Souza**, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário da SES no período de 10/05/2017 a 03/10/2017, no valor de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Restrições nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, como não sanadas), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Elias de Souza**, Secretário da SES no período de 01/01/2017 a 09/02/2017, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.113

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Determinar** à atual Gestão, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, §º, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: **10.8.1.** proceda com a criação e a implementação do Setor de controle interno, em obediência aos arts. 31 caput e 74 caput e incisos §1º da CF/88, e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64; **10.8.2.** a disposição de médicos e enfermeiros em outros órgãos, havendo a necessidade e nova contratação por falta de servidores e a contratação de terceirizados por cooperativas; **10.8.3.** implemente mecanismos de controle suficientes para o efetivo acompanhamento de servidores posicionados a outros órgãos e entes da federação; **10.8.4.** proceda com a fiscalização dos contratos firmados junto à SES e designe servidor de cargo efetivo como responsável para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 67 e 73, da Lei de Licitações; **10.8.5.** implemente procedimentos que controle efetivamente os bens móveis e imóveis em geral; **10.8.6.** efetue os pagamentos previdenciários conforme o fato gerador para que não haja incidência de multas e juros; **10.8.7.** se abstenham de realizarem despesas sem licitação, cobertura contratual e pagamentos sem prévio empenho, bem como fracionamento de despesas, as quais violam os artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei de licitações. **10.9. Determinar** à Comissão que ao procederem com as inspeções ordinárias “in loco” no órgão em epígrafe, em exercícios futuros, observem se há reincidência destas restrições; **10.10. Dar ciência** ao **Sr. Pedro Elias de Souza**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.11. Dar ciência** ao **Sr. Mercedes Gomes de Oliveira** e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.12. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Deodato Guimaraes** e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.13. Dar ciência** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves** e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.592/2020 (Apenso: 12.961/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, para suspensão de Convênio nº 41/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral do Município de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para suspensão de convênio nº 41/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral do Município de Maués no valor global de R\$ 119.240,00 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais), por possível terceirização irregular do serviço de transporte escolar na zona rural/interior por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar**





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.114

Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para suspensão de convênio nº 41/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral do Município de Maués no valor global de R\$ 119.240,00 (cento e dezenove mil duzentos e quarenta reais), por possível terceirização irregular do serviço de transporte escolar na zona rural/interior no Laudo Técnico Conclusivo nº 80/2023 – DIATV; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 12.270/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Jorge Martins Sobrinho, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

PROCESSO Nº 11.465/2023 (Apenso: 10.050/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2101/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.050/2018. **ACÓRDÃO Nº 1200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** em face do Acórdão nº 2101/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.050/2018; **8.2. Negar Provedimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 2101/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 10.050/2018; **8.3. Dar ciência** à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, na pessoa da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado em Meio Ambiente em exercício, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

PROCESSO Nº 11.104/2023 (Apenso: 11.199/2021, 11.200/2021 e 11.103/2023) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2027/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.200/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.103/2023 (Apenso: 11.104/2023, 11.199/2021, 11.200/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2026/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.199/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.276/2021 (Apenso: 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021 e 13.283/2021) - Prestação de Contas do Convênio nº 46/2004 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 13.283/2021 (Apenso: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021) -





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.115

Prestação de Contas do Termo de Convênio 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.285/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.277/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.281/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.286/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.285/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.332/2022 (Apensos: 12.838/2021, 12.839/2021 e 15.615/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Consórcio Monotrilho Manaus, em face do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.838/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.404/2022 (Apenso: 13.740/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1632/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.740/2022. **ACÓRDÃO Nº 1201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência- MANAUSPREV**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, mantendo integralmente o Acórdão nº 1632/2022-TCE-Segunda Câmara, pois o cálculo dos proventos proporcionais não deve considerar a contagem do tempo de contribuição em anos, mas sim em dias, em sintonia com o art. 106 da Lei Municipal nº 1.118/1971 e art. 55, §12 da Lei Municipal nº 870/2005; **8.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV; e **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.657/2023 (Apensos: 15.046/2020 e 11.244/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Odaléia Rosely Nascimento Barros Amaro, em face do Acórdão nº 1290/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.244/2021. **ACÓRDÃO Nº 1202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11,





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.116

III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro**, reformando o Acórdão nº 1.290/2022-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da recorrente, no cargo de professor, nível II, classe 002, referência 10, matrícula nº 436, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Odaleia Rosely Nascimento Barros Amaro** e ao **Fundo de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM**; e **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h45, convocando outra para o vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2023.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

AVISO DE ANULAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público a Anulação do Despacho de Dispensa de Licitação n.º 35 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, no dia 04 de julho de 2023, páginas 11 e 12. Processo SEI nº 008278/2023; Contratante: Tribunal de Contas do Amazonas; Contratado: Consultre Consultoria e Treinamento LTDA; Valor: R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), Objeto: contratação da empresa referente à inscrição de servidor para participar de curso. Razões da Anulação: a contratação será feita por inexigibilidade de licitação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.117

Manaus-AM, 05 de julho de 2023.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo SEI nº [006755/2023](#) que trata de solicitação da Diretoria de Assistência Militar deste TCE/AM, formalizada por meio do Memorando nº 160/2023/DIAM/GP, referente à contratação de empresa para confecção de camisas, jalecos e calças, visando atender a Portaria nº 616/2018-GPDRH, publicada no DOE de 06 de novembro de 2018, que determina a vestimenta adequada a ser utilizada por servidores e colaboradores desta Corte, bem como seus visitantes;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 3349/2022/GP, referente à contratação em comento e da despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação nº 943/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1000/2023/DIJUR, opinando favoravelmente pela contratação em tela, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.118

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa MARIA BUNITA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n. 11.305.105/0001-75, no valor total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), visando o fornecimento de camisas, jalecos e calças, sendo 02 (duas) de cada, em atendimento a Portaria nº 616/2018-GPDRH, publicada no DOE de 06 de novembro de 2018, que determina a vestimenta adequada a ser utilizada por servidores e colaboradores desta Corte, bem como seus visitantes, conforme especificações e descrições do Termo de Referência 57/2023 formalizado no processo supramencionado.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa MARIA BUNITA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n. 11.305.105/0001-75, no valor total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), visando o fornecimento de camisas, jalecos e calças, sendo 02 (duas) de cada, em atendimento a Portaria nº 616/2018-GPDRH, publicada no DOE de 06 de novembro de 2018, que determina a vestimenta adequada a ser utilizada por servidores e colaboradores desta Corte, bem como seus visitantes, conforme especificações e descrições do Termo de Referência 57/2023 formalizado no processo supramencionado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 89/2023

PROCESSO nº 008294/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.119

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3361/2023/GP ([0416637](#));

CONSIDERANDO a Informação nº 937/2023/DIORF ([0417428](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 253/2023/DICOI ([0418868](#)) e o Parecer nº 979/2023/DIJUR ([0418603](#)), favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Centro Educacional Alves Faria LTDA (UNIALFA-FADISP)** CNPJ: 02.850.990.0001-82, (Processo SEI 8294/2023) referente à realização de **Seminário Internacional "Derecho al Clima, Derechos de la Naturaleza y Asembleas Ciudadanas para el Clima"**, com previsão para o dia **21 de agosto de 2023**, na modalidade presencial, carga horária de 8h, no valor de total de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) para custear todas as despesas do evento, incluindo transporte aéreo, hospedagem e alimentação, sendo em duas parcelas conforme a proposta.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Centro Educacional Alves Faria LTDA (UNIALFA-FADISP)** CNPJ: 02.850.990.0001-82, (Processo SEI 8294/2023) referente à realização de **Seminário Internacional "Derecho al Clima, Derechos de la Naturaleza y Asembleas Ciudadanas para el Clima"**, com previsão para o dia **21 de agosto de 2023**, na modalidade presencial, carga horária de 8h, no valor de total de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) para custear todas as despesas do evento, incluindo transporte aéreo, hospedagem e alimentação, sendo em duas parcelas conforme a proposta.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.120


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 71/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula 002.165-2A para atuar como **FISCAL**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 104/2023** (Processo nº 008157/2023-SEI/TCE/AM), que tem como objeto a contratação da empresa EDITORA FORUM, CNPJ: 41.769.803/0001-92, referente à realização de 9 (nove) cursos de capacitação na forma on line, com 40 (quarenta) inscrições e 6 (seis) cortesias no período de julho a dezembro de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2023.





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.121


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 6/2023-SEGER

INSTITUI Comissão Especial para apurar a responsabilidades e aplicar sanção administrativa à empresa **AMANDA ALMEIDA CORREIA SILVA**, por descumprimento do Edital de Dispensa Eletrônica n.º 01/2023.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e observada a Portaria n.º 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO que a empresa **AMANDA ALMEIDA CORREIA SILVA** deixou de cumprir as obrigações contidas no Edital de Dispensa Eletrônica n.º 01/2023;

CONSIDERANDO que o art. 155 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, fixa as infrações e sanções administrativas aos licitantes ou contratados;

CONSIDERANDO que no âmbito estadual, o processo administrativo é regulado pela Lei n.º 2.794, de 06 de maio de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO por fim, o constante dos autos SEI n.º 8364/2023,

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão Especial para apurar as responsabilidades e aplicar sanção administrativa à empresa **AMANDA ALMEIDA CORREIA SILVA**, por descumprimento do Edital de Dispensa Eletrônica n.º 01/2023;

II - DESIGNAR os servidores abaixo para comporem a Comissão Especial:

a) **Benjamim do Couto Ramos Neto**





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.122

b) Lana Glauca Albuquerque Campos

c) Manuella Silvestre Gonçalves da Silva

III – ESTABELECE o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2023.

ADMINISTRATIVO

Extrato

TERMO DE CONTRATO Nº 102/2023

- 1. Data:** 22/06/2023
- 2. Processo Administrativo** 6859/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Termo de Contrato.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **Contratada:** **AMAZON LIFE CLÍNICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA – AMAZON LIFE SAÚDE**, CNPJ/MF sob o nº 28.101.366/0001-76, representado pela Sra. **ALICE DE HOLANDA PINTO RIBEIRO**.
- 5. Objeto:** Prestar prestação de serviço de consultoria e/ou assessoria em e-social relativos à Saúde e Segurança do Trabalho-SST.
- 6. Valor Estimado:** **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais)
- 7. Prazo de Vigência:** até 60 (sessenta) dias, a contar de 22/06/2023.
- 8. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33903905; Fonte de Recursos 1.500.100.0.000.0000; Nota de Empenho nº 2022NE0001284, emitida em 20/06/2023, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.123


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11823/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 1092/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11355/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2018, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURICIO CRUZ DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 35.807,38 (Trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2023.





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.124

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14919/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 56/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2727/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2010, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, Prefeito do Município à época (período de 01/01 a 28/11/2010), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 43.622,54 (Quarenta e três mil, seiscientos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.125

Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16290/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 260/2020 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11531/2017, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Adiantamento nº 19/2013 concedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, fica **NOTIFICADA a Sra. DANIELE RODRIGUES DA SILVA, Servidora do Órgão à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.628,42 (Dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)** através de DAR avulso, sob o código 5508, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.555,16 (Sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, sob o código 5670, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15218/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 1167/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11568/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, exercício de 2018, fica **NOTIFICADO o Sr. CÍCERO JOSÉ DE LIMA ALENCAR, Diretor Presidente do Órgão à época, (período de 22.05.2018 a 31.12.2018)**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.574,14 (Dezesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.126

ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15787/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 280/2017 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 2545/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 027/2013, parcela única, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Federação de Mixed Matial Arts – FEMMA/AM, fica **NOTIFICADO o Sr. LAÉRCIO RONDON FREITAS DE LIMA, Presidente da Federação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.793,41 (Onze mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2023.





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.127

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.21/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho (fls. 704 a 705), fica NOTIFICADO o Sr. TOMÁS IGO MUNOZ SANCHES, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, para no prazo de 15 (QUINZE) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face da Representação nº 15.397/2022, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da portaria nº 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica dos atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2023.

Atenciosamente,





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.128

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator, o Conselheiro Substituto Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10239/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 319/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11454/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARCOS PAULO VIEIRA MELO, gestor daquela unidade de saúde, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.611,62** (onze mil, seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br>, conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Julho de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2023-DICAMI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.129

Processo nº 12.547/2014. Tomada de Contas Especial acerca de Irregularidades na Administração Municipal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Responsável (ou Interessado): Sra. Laene Conceição Gadelha**, Ex-Secretária de Saúde do Município de Itacoatiara e ordenadora de despesas. **Prazo:** 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** a **Sra Laene Conceição Gadelha**, Ex-Secretária de Saúde do Município de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 34/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Pedro Elias de Souza – Ex-Secretário de Estado de Saúde – SUSAM**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 171/2023 - DICOP (Notificação 261/2023 - DICOP)**, reunidos no Processo TCE Nº 11.295/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Elias de Souza - Secretário da Secretaria de Estado de Saúde (SES, Antiga Susam), Exercício: 2016, (u.g. 17101), conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.130

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2023.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 41/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator **Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Jymmy Jaber de Rolim Lins, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, à época**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 390/2023 (fls. 562/563)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11.393/2019**, da Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 13/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2023.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 42/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator **Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Robison Lenz, Presidente da Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da BR 319, à época**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.131

apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 667/2022 (fls. 132/133)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10.275/2022**, da Prestação de contas do Termo de Fomento nº 01/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da BR-319.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2023


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.132



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de julho de 2023

Edição nº 3094 Pag.133



Diretora de Controle Externo Ambiental

Sergio Augusto Maleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

